

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 43, DE 2019

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5 de 2019, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências".

Mensagem nº 569 de 2019, na origem DOU - Edição Extra "C" de 11/11/2019

Recebido o veto no Senado Federal: 12/11/2019 Sobrestando a pauta a partir de: 12/12/2019

DOCUMENTOS:

- Mensagem

- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 21/11/2019



Página da matéria

DISPOSITIVOS VETADOS

- item 3 da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 6º
- item 4 da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 6º
- inciso VIII do "caput" do art. 10
- inciso I do § 1º do art. 10
- inciso II do § 1º do art. 10
- § 2° do art. 10
- § 3° do art. 10
- inciso XXVII do "caput" do art. 11
- art. 22
- art. 23
- art. 24
- § 7° do art. 40
- inciso I do "caput" do art. 42
- inciso II do "caput" do art. 42
- § 1° do art. 42
- § 2° do art. 42
- inciso I do § 13 do art. 60
- inciso II do § 13 do art. 60
- § 14 do art. 60
- § 15 do art. 60
- art. 64
- alínea "f" do inciso II do parágrafo único do art. 69
- alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 73
- inciso II do § 4º do art. 75
- § 9° do art. 75
- parágrafo único do art. 76
- "caput" do art. 82
- parágrafo único do art. 82
- inciso I do parágrafo único do art. 86
- inciso II do parágrafo único do art. 86
- art. 102
- inciso IV do § 1° do art. 132
- item 1 da alínea "a" do inciso XXXV do Anexo II
- item 2 da alínea "a" do inciso XXXV do Anexo II
- item 1 da alínea "b" do inciso XXXV do Anexo II
- item 2 da alínea "b" do inciso XXXV do Anexo II
- · alínea "a" do inciso XXXVI do Anexo II
- alínea "b" do inciso XXXVI do Anexo II
- · inciso XXXVII do Anexo II

- item 67 da Seção I do Anexo III
- item 68 da Seção I do Anexo III
- item 70 da Seção I do Anexo III
- item 71 da Seção I do Anexo III
- item 72 da Seção I do Anexo III
- item 75 da Seção I do Anexo III
- item 76 da Seção I do Anexo III
- item 77 da Seção I do Anexo III
- item 78 da Seção I do Anexo III
- item 82 da Seção I do Anexo III
- item 83 da Seção I do Anexo III
- item 84 da Seção I do Anexo III
- item 86 da Seção I do Anexo III
- item 87 da Seção I do Anexo III
- item 88 da Seção I do Anexo III
- item 89 da Seção I do Anexo III
- Ação 210V do Programa 2012 do Anexo VIII Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar - Agricultor familiar beneficiado (unidade) 10.000
- Ação 2E87 do Programa 2015 do Anexo VIII Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária) - Animal manejado (unidade) 2.000
- Ação 2E88 do Programa 2015 do Anexo VIII Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento de Doenças Raras (Medicamentos Órfãos) - Medicamento adquirido (unidade) 7.000
- Ação 2E89 do Programa 2015 do Anexo VIII Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas -Unidade apoiada (unidade) 250
- Ação 2E90 do Programa 2015 do Anexo VIII Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - Unidade apoiada (unidade) 100
- Ação 2160 do Programa 2015 do Anexo VIII Apoio à manutenção das Santas Casas de Misericórdia, estabelecimentos hospitalares e unidades de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins econômicos (Lei nº 11.345, de 2006) - Entidade beneficiada (unidade) 14
- Ação 8535 do Programa 2015 do Anexo VIII Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Unidade estruturada (unidade) 161
- Ação 8581 do Programa 2015 do Anexo VIII Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - Serviço estruturado (unidade) 1.000
- Ação 14XS do Programa 2016 do Anexo VIII Construção da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Seca - Unidade implantada/ aparelhada/ adequada (unidade) 2
- Ação 218B do Programa 2016 do Anexo VIII Políticas de Igualdade e

- Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Iniciativa apoiada (unidade) 100
- Ação 14UB do Programa 2017 do Anexo VIII Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional -Aeroporto adequado (unidade) 10
- Ação 00LV do Programa 2021 do Anexo VIII Formação, Capacitação e Expansão de Pessoal Qualificado em Ciência, Tecnologia e Inovação - Bolsa concedida (unidade) 10
- Ação 2E94 do Programa 2021 do Anexo VIII Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores no Setor Agropecuário - Projeto apoiado (unidade) 300
- Ação 20V6 do Programa 2021 do Anexo VIII Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo - Projeto apoiado (unidade) 10
- Ação 20ZR do Programa 2025 do Anexo VIII Política Produtiva e Inovação Tecnológica - Projeto apoiado (unidade) 1
- Ação 14U2 do Programa 2027 do Anexo VIII Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - Espaço cultural implantado/modernizado (unidade) 5
- Ação 20ZF do Programa 2027 do Anexo VIII Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Projeto apoiado (unidade) 5
- Ação 20ZH do Programa 2027 do Anexo VIII Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro - Bem preservado (unidade) 1
- Ação 210X do Programa 2029 do Anexo VIII Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais - Projeto apoiado (unidade) 10
- Ação 214S do Programa 2029 do Anexo VIII Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Atividade produtiva apoiada (unidade) 2
- Ação 7K66 do Programa 2029 do Anexo VIII Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Projeto apoiado (unidade) 150
- Ação 2E75 do Programa 2033 do Anexo VIII Incentivo à Geração de Eletricidade Renovável - Projeto elaborado (unidade) 1
- Ação 20L7 do Programa 2033 do Anexo VIII Monitoramento da Expansão e do Desempenho dos Sistemas Elétricos Brasileiros - Empreendimento monitorado (unidade) 10
- Ação 20JP do Programa 2035 do Anexo VIII Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer, Inclusão Social e Legado Social - Pessoa beneficiada (unidade) 1.000
- Ação 5450 do Programa 2035 do Anexo VIII Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - Espaço implantado/modernizado (unidade) 50
- Ação 2B31 do Programa 2037 do Anexo VIII Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial - Ente federado apoiado (unidade) 50
- Ação 219E do Programa 2037 do Anexo VIII Ações de Proteção Social Básica -

- Ente federado apoiado (unidade) 50
- Ação 219F do Programa 2037 do Anexo VIII Ações de Proteção Social Especial -Ente federado apoiado (unidade) 30
- Ação 20Z8 do Programa 2039 do Anexo VIII Acompanhamento e Controle de Atividades Econômicas - Acompanhamento realizado (unidade) 2
- Ação 20Y6 do Programa 2042 do Anexo VIII Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária - Pesquisa desenvolvida (unidade) 391
- Ação 8924 do Programa 2042 do Anexo VIII Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária - Tecnologia transferida (unidade) 18
- Ação 217Y do Programa 2044 do Anexo VIII Gestão de Políticas Públicas de Juventude - Política implantada (unidade) 8
- Ação 210C do Programa 2047 do Anexo VIII Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e Artesanato - Empresa apoiada (unidade) 100
- Ação 10SS do Programa 2048 do Anexo VIII Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Projeto apoiado (unidade) 10
- Ação 4414 do Programa 2048 do Anexo VIII Educação para a Cidadania no Trânsito - Projeto elaborado (unidade) 2
- Ação 5366 do Programa 2048 do Anexo VIII Implantação do Metrô de Salvador BA % de execução física (percentagem) 50
- Ação 00AF do Programa 2049 do Anexo VIII Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Volume contratado (unidades/ano) 1
- Ação 20VU do Programa 2050 do Anexo VIII Políticas e Estratégias de Prevenção e Controle do Desmatamento e de Manejo e Recuperação Florestal no Âmbito da União, Estados e Municípios - Política estabelecida (unidade) 2
- Ação 1D73 do Programa 2054 do Anexo VIII Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Projeto apoiado (unidade) 200
- Ação 10T2 do Programa 2054 do Anexo VIII Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação e Urbanização Acessível em Áreas Urbanas - Projeto apoiado (unidade) 10
- Ação 1211 do Programa 2058 do Anexo VIII Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Projeto apoiado (unidade) 20
- Ação 123B do Programa 2058 do Anexo VIII Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas (Projeto KC-X) - Aeronave desenvolvida (% de execução física) 6
- Ação 14LW do Programa 2058 do Anexo VIII Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 - Sistema implantado (% de execução física) 21
- Ação 14T0 do Programa 2058 do Anexo VIII Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2 - Aeronave adquirida (unidade) 4
- Ação 14T4 do Programa 2058 do Anexo VIII Implantação do Projeto Guarani -Blindado adquirido (unidade) 80
- Ação 14T5 do Programa 2058 do Anexo VIII Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON - Sistema implantado (% de

- execução) 2
- Ação 14XJ do Programa 2058 do Anexo VIII Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas - Projeto KC-390 - Aeronave adquirida (unidade) 2
- Ação 147F do Programa 2058 do Anexo VIII Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional - Sistema implantado (% de execução física)
- Ação 3138 do Programa 2058 do Anexo VIII Implantação do Sistema de Aviação do Exército - Sistema de aviação implantado (% de execução física) 2
- Ação 210M do Programa 2062 do Anexo VIII Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente - Projeto apoiado (unidade) 2
- Ação 210N do Programa 2063 do Anexo VIII Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Projeto apoiado (unidade) 10
- Ação 20ZN do Programa 2064 do Anexo VIII Promoção dos Direitos Humanos -Projeto apoiado (unidade) 5
- Ação 218Q do Programa 2064 do Anexo VIII Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - Projeto apoiado (unidade) 931
- Ação 20UF do Programa 2065 do Anexo VIII Regularização, Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados -Terra indígena protegida (unidade) 20
- Ação 2150 do Programa 2065 do Anexo VIII Gestão Ambiental e Etnodesenvolvimento - Comunidade indígena beneficiada (unidade) 10
- Ação 210T do Programa 2066 do Anexo VIII Promoção da Educação do Campo -Pessoa capacitada (unidade) 250
- Ação 211B do Programa 2066 do Anexo VIII Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária - Área obtida (ha) 500
- Ação 10S5 do Programa 2068 do Anexo VIII Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Família beneficiada (unidade) 2.746
- Ação 7652 do Programa 2068 do Anexo VIII Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos em localidades urbanas de municípios com população até 50.000 habitantes - Município beneficiado (unidade) 10
- Ação 20Z1 do Programa 2071 do Anexo VIII Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores - Trabalhador qualificado (unidade) 150.000
- Ação 215F do Programa 2071 do Anexo VIII Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária - Empreendimento apoiado (unidade) 20
- Ação 10V0 do Programa 2076 do Anexo VIII Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Projeto realizado (unidade) 25
- Ação 20Y5 do Programa 2076 do Anexo VIII Promoção Turística do Brasil no Exterior - Divisa gerada (US\$ milhão) 100
- Ação 20ZV do Programa 2077 do Anexo VIII Fomento ao Setor Agropecuário -

- Projeto apoiado (unidade) 1.200
- Ação 2140 do Programa 2078 do Anexo VIII Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade - Ação realizada (unidade) 1
- Ação 0E53 do Programa 2080 do Anexo VIII Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola - Veículo adquirido (unidade) 52
- Ação 0048 do Programa 2080 do Anexo VIII Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - Entidade apoiada (unidade) 1
- Ação 0509 do Programa 2080 do Anexo VIII Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Iniciativa apoiada (unidade) 2.000
- Ação 15R4 do Programa 2080 do Anexo VIII Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Projeto apoiado (unidade) 8
- Ação 20RG do Programa 2080 do Anexo VIII Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - Projeto viabilizado (unidade) 20
- Ação 20RP do Programa 2080 do Anexo VIII Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - Projeto apoiado (unidade) 101
- Ação 20RX do Programa 2080 do Anexo VIII Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais - Unidade apoiada (unidade) 1
- Ação 214V do Programa 2080 do Anexo VIII Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, Com Qualificação Profissional e Participação Cidadã - Pessoa beneficiada (unidade) 1.000
- Ação 4002 do Programa 2080 do Anexo VIII Assistência ao Estudante de Ensino Superior - Estudante assistido (unidade) 100
- Ação 7XH5 do Programa 2080 do Anexo VIII Implantação do Hospital da Mulher na Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Obra apoiada (unidade) 10
- Ação 00R2 do Programa 2081 do Anexo VIII Aparelhamento e Aprimoramento de Instituições de Segurança Pública - Projeto apoiado (unidade) 80
- Ação 2D58 do Programa 2081 do Anexo VIII Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição - Ação realizada (unidade) 100
- Ação 20ID do Programa 2081 do Anexo VIII Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública - Projeto apoiado (unidade) 100
- Ação 2334 do Programa 2081 do Anexo VIII Proteção e Defesa do Consumidor -Ação implementada (unidade) 301
- Ação 2726 do Programa 2081 do Anexo VIII Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União - Operação realizada (unidade) 2.065
- Ação 2807 do Programa 2081 do Anexo VIII Promoção e Defesa da Concorrência - Processo concluído (unidade) 2
- Ação 7XG9 do Programa 2081 do Anexo VIII Estruturação do Serviço de Policiamento de Hidrovias - Serviço estruturado (unidade) 1

- Ação 7XH4 do Programa 2081 do Anexo VIII Construção de Unidade Prisional Federal no Município de Rio Preto da Eva - Unidade construída (unidade) 1
- Ação 8855 do Programa 2081 do Anexo VIII Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública - Projeto apoiado (unidade) 50
- Ação 8858 do Programa 2081 do Anexo VIII Valorização de Profissionais e Operadores de Segurança Pública - Capacitação realizada (unidade) 9.500
- Ação 20W6 do Programa 2083 do Anexo VIII Apoio à Implementação de Instrumentos Estruturantes da Politica Nacional de Resíduos Sólidos - Política implementada (unidade) 10
- Ação 10DC do Programa 2084 do Anexo VIII Construção da Barragem Oiticica no Estado do Rio Grande do Norte - Obra executada (% de execução) 5
- Ação 109H do Programa 2084 do Anexo VIII Construção de Barragens Obra executada (unidade) 5
- Ação 109J do Programa 2084 do Anexo VIII Construção de Adutoras Obra executada (unidade) 2
- Ação 14VI do Programa 2084 do Anexo VIII Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água - Obra executada (unidade) 10
- Ação 15DX do Programa 2084 do Anexo VIII Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó na Região Nordeste - Canal construído (% de execução) 1
- Ação 15E7 do Programa 2084 do Anexo VIII Revitalização de Bacias Hidrográficas na Área de Atuação da Codevasf - Empreendimento concluído (unidade) 2
- Ação 3715 do Programa 2084 do Anexo VIII Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo no Estado de Minas Gerais - Barragem construída (% de execução física) 100
- Ação 7L29 do Programa 2084 do Anexo VIII Integração das Bacias Hidrográficas do Estado Ceará - Cinturão das Águas do Ceará - Trecho 1 com 149,82 km -Obra executada (% de execução) 2
- Ação 7XH0 do Programa 2084 do Anexo VIII Construção do Canal do Sertão Baiano - Obra executada (% de execução física) 10
- Ação 7XH1 do Programa 2084 do Anexo VIII Construção do Sistema Adutor na Região do Seridó (Projeto Seridó) - Obra executada (% de execução física) 20
- Ação 7XH3 do Programa 2084 do Anexo VIII Implantação da 2ª Etapa da Adutora do Pajeú - no Estado de Pernambuco - Adutora implantada (% de execução física) 100
- Ação 127G do Programa 2086 do Anexo VIII Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - Obra executada (% de execução física) 5
- Ação 7XF6 do Programa 2086 do Anexo VIII Dragagem para Adequação da Navegabilidade no Porto de Cabedelo-PB - Porto adequado (unidade) 1
- Ação 7XG5 do Programa 2086 do Anexo VIII Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação do Rio Taquari - No Estado de Mato Grosso do Sul - Hidrovia melhorada (% de execução física) 50

- Ação 10JQ do Programa 2087 do Anexo VIII Adequação de Trecho Rodoviário -São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - na BR-280/SC - Trecho adequado (km) 4
- Ação 11ZK do Programa 2087 do Anexo VIII Adequação de Travessia Urbana em Tianguá - na BR-222/CE - Trecho adequado (km) 7
- Ação 13YK do Programa 2087 do Anexo VIII Construção de Trecho Rodoviário -Laranjal do Jari - Entroncamento BR-210/AP-030 - na BR-156/AP - Trecho construído (km) 90
- Ação 14X0 do Programa 2087 do Anexo VIII Adequação de Trecho Rodoviário -Entroncamento BR-232 (São Caetano) - Entroncamento BR-424/PE-218 (Garanhuns) - na BR-423/PE - Trecho adequado (km) 4
- Ação 1418 do Programa 2087 do Anexo VIII Construção de Trecho Rodoviário -Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - na BR-156/AP -Trecho construído (km) 167
- Ação 20VK do Programa 2087 do Anexo VIII Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte - Trecho mantido (km) 500
- Ação 20VL do Programa 2087 do Anexo VIII Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sudeste - Trecho mantido (km) 200
- Ação 7N22 do Programa 2087 do Anexo VIII Construção de Trecho Rodoviário -Divisa BA/PI - Divisa PI/MA - na BR-235/PI - Trecho construído (km) 151
- Ação 7S26 do Programa 2087 do Anexo VIII Construção de Trecho Ferroviário -Trecho Maracaju (MS) - Cascavel (PR) - na EF-484 (Ferroeste) - Trecho construído (km) 100
- Ação 7S57 do Programa 2087 do Anexo VIII Construção de Trecho Rodoviário -Entroncamento BR-163 (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-262 (Aquidauana) - na BR-419/MS - Trecho construído (km) 104
- Ação 7S59 do Programa 2087 do Anexo VIII Construção de Trecho Rodoviário -Entroncamento BR-364 - Entroncamento BR-365 - na BR-154/MG - Trecho construído (km) 1
- Ação 7S75 do Programa 2087 do Anexo VIII Adequação de Trecho Rodoviário -Entroncamento BR-226 - Entroncamento BR-101 (Reta Tabajara) - na BR-304/RN - Trecho adequado (km) 5
- Ação 7V25 do Programa 2087 do Anexo VIII Construção de Contorno Rodoviário - Maringá - Paiçandu - Sarandi - Marialva – na BR-376/PR - Contorno construído (km) 4
- Ação 7V58 do Programa 2087 do Anexo VIII Construção da Ferrovia do Pantanal (EF-267) - Panorama (SP) - Brasilândia (MS) - Nova Andradina (MS) - Dourados (MS) - Maracajú (MS) - Porto Murtinho (MS) - Trecho construído (km) 100
- Ação 7V83 do Programa 2087 do Anexo VIII Construção de Ponte sobre o Rio Juruá com Acesso a Rodrigues Alves - na BR-364/AC - Obra executada (% de execução física) 5
- Ação 7V99 do Programa 2087 do Anexo VIII Construção de Trecho Rodoviário -Bonfim - Normandia - na BR-401/RR - Trecho construído (km) 5

- Ação 7W95 do Programa 2087 do Anexo VIII Adequação de Trecho Rodoviário -Teresina - Parnaíba - Na BR-343 - No Estado do Piauí - Trecho adequado (km) 5
- Ação 7XA3 do Programa 2087 do Anexo VIII Adequação de Trecho Rodoviário -Vilhena - Porto Velho - na BR-364/RO - Trecho adequado (km) 4
- Ação 7XB4 do Programa 2087 do Anexo VIII Manutenção de Trecho Rodoviário -Entroncamento AC-339 (Sena Madureira) – Entroncamento AC-186 (Bom Futuro/Rio Liberdade) – na BR-364/AC - Trecho mantido (km) 20
- Ação 7XF4 do Programa 2087 do Anexo VIII Manutenção de Trechos Rodoviários no Estado da Bahia - Trecho mantido (km) 40
- Ação 7XF5 do Programa 2087 do Anexo VIII Duplicação de Trecho Rodoviário -Entr BR-412 - Entr PB-393 (Cajazeiras) - na BR-230 - No Estado da Paraíba -Trecho duplicado (km) 4
- Ação 7XF7 do Programa 2087 do Anexo VIII Duplicação de Trecho Rodoviário -Patos de Minas - Patrocínio - Uberlândia - (Km 407 ao Km 607) - na BR-365/MG -Trecho adequado (km) 200
- Ação 7XF8 do Programa 2087 do Anexo VIII Duplicação da Ponte São Raimundo sobre o Rio Doce - Governador Valadares - Na BR- 116/MG - No Estado de Minas Gerais - Trecho duplicado (km) 200
- Ação 7XF9 do Programa 2087 do Anexo VIII Duplicação da BR 101/Sergipe -Trecho duplicado (km) 4
- Ação 7XG0 do Programa 2087 do Anexo VIII Duplicação da BR 235/Sergipe -Trecho duplicado (km) 5
- Ação 7XG1 do Programa 2087 do Anexo VIII Construção de Trecho Rodoviário -Porto Grande (AP) - Pedra Branca do Amaparí (AP) - Serra do Navio (AP) - Na BR-210 - Trecho construído (km) 5
- Ação 7XG2 do Programa 2087 do Anexo VIII Adequação de Trecho Rodoviário -Pacajus - Entroncamento BR-304 - na BR-116 - Trecho adequado (km) 4
- Ação 7XG3 do Programa 2087 do Anexo VIII Adequação de Trecho Rodoviário Caucaia Divisa CE/PI na BR- 020 Trecho adequado (km) 4
- Ação 7XG4 do Programa 2087 do Anexo VIII Duplicação e Recuperação de Trechos Rodoviários no Estado do Maranhão Trecho adequado (km) 5
- Ação 7XG6 do Programa 2087 do Anexo VIII Adequação de Trecho Rodoviário -Bataguassu - Porto Murtinho - Na BR 267 (Rota Bioceânica) - No Estado de Mato Grosso do Sul - Trecho adequado (km) 4
- Ação 7XG7 do Programa 2087 do Anexo VIII Construção de Trecho Ferroviário de Curitiba até o Porto de Paranaguá e Antonina no Estado do Paraná - Trecho construído (km) 5
- Ação 7XG8 do Programa 2087 do Anexo VIII Construção de Rodovias no Estado do Paraná - Trecho construído (km) 4
- Ação 7XH2 do Programa 2087 do Anexo VIII Construção de Trecho Rodoviário na BR-156 - Trecho Sul no Estado do Amapá - Trecho construído (km) 4
- Ação 7XH6 do Programa 2087 do Anexo VIII Duplicação da BR-259/MG Trecho

- Anel Rodoviário Governador Valadares BR-116/MG no Estado de Minas Gerais Trecho duplicado (km) 4
- Ação 7XH7 do Programa 2087 do Anexo VIII Duplicação da BR-304
 Natal/Mossoró Trecho duplicado (km) 219
- Ação 7XH8 do Programa 2087 do Anexo VIII Construção de Trecho Rodoviário -Divisa PI/CE - na BR 404 - Poranga-CE - Trecho construído (km) 35
- Ação 7XH9 do Programa 2087 do Anexo VIII Construção do Contorno Rodoviário no Município Manhuaçu na BR 262 - Estado de Minas Gerais - Contorno construído (km) 11
- Ação 7XIO do Programa 2087 do Anexo VIII Duplicação do Trecho Açailândia/Estreito na BR-010 - Trecho duplicado (km) 192
- Ação 7XI1 do Programa 2087 do Anexo VIII Duplicação do Trecho Urbano com contorno Rodoviário em Santa Inês na BR 316 - Trecho duplicado (km) 20
- Ação 7XI2 do Programa 2087 do Anexo VIII Duplicação dos Trechos Entroncamento Itapecuru Mirim/Chapadinha e Miranda do Norte/Santa Inês na BR-222 - Trecho duplicado (km) 254
- Ação 7XI3 do Programa 2087 do Anexo VIII Construção da Ferrovia Alto Parnaíba/Balsas - Trecho construído (km) 250
- Ação 7XI4 do Programa 2087 do Anexo VIII Construção e Aparelhamento de Aeroporto Alto Jequitibá no Estado de Minas Gerais - Aeroporto construído (unidade) 1
- Ação 7XI5 do Programa 2087 do Anexo VIII Duplicação de Trecho Rodoviário –
 KM 5 KM 12 na BR-262/MS Trecho duplicado (km) 7
- Ação 7X67 do Programa 2087 do Anexo VIII Construção de Trecho Rodoviário -Divisa MA/TO - Entroncamento TO-010 (Pedro Afonso) - na BR-235/TO - Trecho construído (km) 56
- Ação 7X75 do Programa 2087 do Anexo VIII Adequação de Trecho Rodoviário -Fim das obras de duplicação - Demerval Lobão - na BR-316/PI - Trecho adequado (km) 5
- Ação 7X98 do Programa 2087 do Anexo VIII Adequação de Trecho Rodoviário -Palhoça - São Miguel do Oeste - na BR-282/SC - Trecho adequado (km) 4
- Ação 7530 do Programa 2087 do Anexo VIII Adequação de Trecho Rodoviário -Navegantes - Rio do Sul - na BR-470/SC - Trecho adequado (km) 5

MENSAGEM № 569

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 5, de 2019-CN, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Itens 3 e 4 da alínea c do § 4º do art. 6º

- "3. de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (RP 8); e
- 4. de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam acréscimo em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as emendas destinadas a ajustes técnicos, recomposição de dotações e correções de erros ou omissões (RP 9);"

Razões do veto

"Os dispositivos criam novos marcadores de despesas discricionárias de execução obrigatória, o que contribui para a alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal."

Inciso VIII do caput e §§ 1º 2º e 3º do art. 10

"VIII - em anexo específico, o Plano de Revisão Periódica de Gastos, que servirá de base para decisões sobre financiamento de programas e projetos da administração pública federal a partir de repriorização de gastos e identificação de ganhos de eficiência na execução de políticas públicas.

- § 1º O Plano de Revisão Periódica de Gastos conterá:
- I avaliações de programas, de vinculações orçamentárias, de subsídios e subvenções e de renúncias de receitas do governo federal, para servir de insumo ao processo orçamentário; e
- II identificação de opções de economia orçamentária para reduzir o déficit fiscal ou para criar espaço fiscal para programas prioritários, especialmente aqueles com maiores benefícios à sociedade.
- § 2º No Plano de Revisão Periódica de Gastos serão apresentados o cenário fiscal de referência e as medidas necessárias para o alcance e a preservação do equilíbrio das contas públicas no curto, médio e longo prazo.
- § 3º O cenário fiscal de referência citado no § 2º deverá conter projeções fiscais para receitas e despesas, para os períodos de 3 (três), 5 (cinco) e 10 (dez) anos, a partir da legislação vigente."

Razões dos vetos

"Os dispositivos propostos contrariam o interesse público ao estabelecerem obrigatoriedade de envio de informações, pelo Poder Executivo, relativamente a prazo já exaurido em decorrência do encaminhamento do PLOA 2020 e da respectiva Mensagem Presidencial. Ademais, dada a transitoriedade das regras da LDO, esta lei não é o instrumento mais adequado para estabelecimento de obrigações permanentes, que podem ensejar insegurança jurídica."

Inciso XXVII do art. 11

"XXVII - às despesas relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento, manejo de resíduos sólidos e saneamento em municípios de até 100.000 habitantes, no âmbito da Funasa;"

Razões do veto

"O dispositivo proposto contraria o interesse público ao gerar uma antinomia da LDO em relação à legislação específica que trata das competências e organização básica dos órgãos do Poder Executivo, Lei nº 13.884, de 2019, que estabelece como competências do Ministério de Desenvolvimento Regional, a política nacional de saneamento e as metas, diretrizes e normas de saneamento, o que se refletiu no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, na parte em que dispõe sobre a responsabilidade pela política de saneamento para os municípios com mais de 50 mil habitantes. Assim, a previsão em duplicidade dessa mesma responsabilidade no

âmbito da FUNASA levaria à pulverização dos recursos disponíveis, o que poderia induzir esforços redundantes e consequente prejuízo à eficiência no uso dos recursos públicos."

Art. 22

"Art. 22. Os recursos destinados ao Censo Demográfico realizado em periodicidade decenal serão suficientes para garantir a integridade metodológica e a sua comparabilidade histórica."

Razões dos vetos

"O dispositivo deixa margem para interpretação subjetiva do que seriam recursos suficientes para garantir a integridade metodológica e a sua comparabilidade histórica, o que pode restringir a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas e provocar aumento do montante de despesas primárias com execução obrigatória e aumentar a já alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal, como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal."

Arts. 23 e 24

- "Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 deverá respeitar, como destinação mínima para ações e subtítulos relacionados às programações da subfunção defesa civil, o montante equivalente a setenta e cinco por cento do constante da Lei Orçamentária de 2019 e serão de execução obrigatória no exercício de 2020.
- Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para o Ministério da Educação não poderá ser inferior à Lei Orçamentária de 2019, corrigido na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para as despesas classificadas na alínea b do inciso II do § 4º do art. 6º desta Lei."

Razões dos vetos

"Os dispositivos restringem a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas, além de possibilitarem o aumento do montante de despesas primárias com execução obrigatória. Ademais, contribuem para a alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de

gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal."

§ 7º do art. 40

Serão alocados nas programações do Ministério da Saúde eventuais recursos decorrentes de medidas judiciais promovidas pela União para ressarcimento de despesas com o tratamento de doenças causadas pelo uso do tabaco."

Razões do veto

"O dispositivo aumenta a vinculação de receitas, o que vai contra o esforço atual do Governo de desvinculação de receitas. Além disso, o dispositivo restringe a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas ao não permitir limitação de empenho e movimentação financeira de grupos adicionais de despesa, aumentando a já alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal."

Art. 42

- "Art. 42. No âmbito da programação do Ministério da Saúde, são fixadas como diretrizes para elaboração e execução do orçamento de 2020:
- I em relação às ações e serviços públicos de saúde de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição, garantir a aplicação equivalente, no mínimo, ao montante apurado na forma do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para aplicação em 2019, acrescido da taxa de crescimento populacional estimada pelo IBGE para 2019; e
- II ampliar as dotações obrigatórias do Ministério da Saúde para custeio do piso de atenção básica em saúde e da atenção à saúde da população para procedimentos em média e alta complexidade em pelo menos 5% (cinco por cento) do montante empenhado nas respectivas programações em 2019.
- § 1º O Ministério da Saúde adotará medidas para promover a redução de diferenças regionais nas programações de que trata o inciso II.
- § 2º Atendidas as exigências previstas em ato próprio do Ministério da Saúde, pedidos de habilitação ou credenciamento para custeio obrigatório de unidades do Sistema Único de Saúde deverão ser apreciados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo o órgão adotar as medidas cabíveis para prover os recursos orçamentários e

financeiros necessários."

Razões dos vetos

"O dispositivo proposto é contrário ao interesse público, pois fixa parâmetros de reajustamento adicionais e diversos dos constitucionalmente previstos, o que geraria engessamento dos recursos da saúde e dificultaria seu eventual remanejamento entre ações de atenção básica e de procedimentos em média e alta complexidade. Portanto, o referido dispositivo restringe a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas, provoca aumento do montante de despesas primárias com execução obrigatória e eleva, ainda mais, a alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal, como também do teto de gastos, estabelecido pela EC nº 95/2016, e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição."

§ 13 do art. 60

- "§ 13. No caso de receitas próprias, de convênios e de doações obtidas pelas instituições federais de ensino, deverão ser observadas as seguintes disposições:
- I as despesas custeadas com as referidas receitas não serão consideradas para fins de apuração do montante a que se refere o § 1º deste artigo, nem de limitação de empenho e movimentação financeira; e
- II no caso de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro referentes às mencionadas receitas, cancelamentos compensatórios de dotações não incidirão sobre as programações do Ministério da Educação."

Razões do veto

"O dispositivo proposto contraria o interesse público, pois restringe a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas ao não permitir limitação de empenho e movimentação financeira de grupos adicionais de despesa, aumentando a já alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal."

§§ 14 e 15 do art. 60

"§ 14. As universidades federais cujas programações forem objeto de

contingenciamento terão autonomia para definir as despesas discricionárias em que se dará a limitação de empenho.

§ 15. Durante a execução orçamentária, para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira, terão tratamento equivalente aos órgãos de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação."

Razões dos vetos

"Os dispositivos propostos confundem os conceitos de órgão orçamentário e de órgão setorial, para fins de limitação de empenho e movimentação financeira, prejudicam a harmonia conceitual e o próprio funcionamento do Sistema de Planejamento e de Orçamento. Portanto, contrariam o interesse público por subverterem a organização sistêmica e distorcerem a lógica das atividades de planejamento e distribuição de limites de movimentação financeira pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, que tem a competência de definir a priorização na execução das políticas setoriais aos Órgãos."

Art. 64

"Art. 64. As indicações e priorizações das programações com identificador de resultado primário derivado de emendas serão feitas pelos respectivos autores."

Razões do veto

"O dispositivo proposto é contrário ao interesse público, pois é incompatível com a complexidade operacional do procedimento estabelecer que as indicações e priorizações das programações com identificador de resultado primário derivado de emendas sejam feitas pelos respectivos autores. Ademais, o dispositivo investe contra o princípio da impessoalidade que orienta a administração pública ao fomentar cunho personalístico nas indicações e priorizações das programações decorrentes de emendas, ampliando as dificuldades operacionais para a garantia da execução da despesa pública."

Alínea f do inciso II do parágrafo único do art. 69

"f) vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, inclusive por meio de castração de animais, desde que a entidade preste atendimento universal e

gratuito e tenha regular funcionamento nos últimos três anos."

Razões do veto

"O dispositivo proposto contraria o interesse público ao dispensar a certificação da entidade privada como beneficente de assistência social para recebimento de subvenção social, no âmbito da execução de ações, programas ou serviços de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública. Ocorre que tais ações são complexas e estratégicas e não devem ser executadas por entidades que não componham diretamente a estrutura das secretarias estaduais e municipais de saúde, sob o risco de comprometer a observação dos princípios da administração pública, em especial, a eficiência."

Alínea c do inciso I do art. 73

"c) construção, ampliação ou conclusão de obras;"

Razões do veto

"O dispositivo proposto contraria o interesse público ao ampliar de forma significativa o rol de despesas de capital passíveis de serem repassadas para entidades privadas, o que era vedado em anos anteriores. Tal transferência promove o aumento do patrimônio dessas entidades, sem que haja obrigação de continuidade na prestação de serviços públicos por um período mínimo de tempo, condizente com os montantes transferidos, de forma a garantir que os recursos públicos empregados sejam de fato convertidos à prestação de serviços para os cidadãos. Ademais, para que a ampliação das instalações dessas instituições possam reverter, de fato, em benefícios à sociedade, em termos de aumento da prestação de serviços, será necessário que o órgão que propiciou a construção das mencionadas instalações aumente as transferências de recursos para a sua manutenção e funcionamento, o que poderia causar impacto fiscal indesejável ou resultar na redução da consecução de outras políticas públicas e do atendimento da população de outras regiões."

Inciso II do § 4º do art. 75

"II - dos Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes com nível de IDH classificado como baixo ou muito baixo."

Razões do veto

"O dispositivo proposto retira a exigência de contrapartida para o recebimento de transferências voluntárias pelos Municípios com até 50.000 habitantes com nível de IDH classificado como baixo ou muito baixo, o que contraria o interesse público por subtrair, imotivadamente, relevante medida de finança pública voltada para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal."

§ 9º do art. 75

"§ 9º As transferências voluntárias destinadas à execução de ações vinculadas a convênios e demais ajustes celebrados com outros entes federativos poderão ser utilizadas, nos termos da legislação local, para pagamentos relativos a contratações por tempo determinado exclusivamente destinadas à execução de ações vinculadas a esses convênios e ajustes."

Razões do veto

"O dispositivo proposto autoriza a utilização de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, o que viola a vedação prevista no inciso X do art. 167 da Constituição da República de 1988, além de ser contrário à boa gestão fiscal e ao combate ao desvio de recursos públicos."

Parágrafo único do art. 76

"Parágrafo único. A assinatura de convênios e instrumentos congêneres, como também a transferência dos respectivos recursos financeiros, independerá da adimplência de Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais."

Razões do veto

"O dispositivo proposto retira a exigência de adimplência identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, como condição para o recebimento de transferências voluntárias pelos Municípios com até 50.000 habitantes, o que contraria o interesse público por subtrair, imotivadamente, relevante medida de finança pública voltada para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaque-se, ainda, que os municípios com menos de 50.000 habitantes representam cerca de 88% dos municípios brasileiros. Assim, o dispositivo proposto, combinado com as exceções já existentes, tornaria ineficazes os instrumentos de controle e boa gestão fiscal estabelecidos na Constituição da República de 1988."

Art. 82.

"Art. 82. As instituições financeiras oficiais federais e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por transferências financeiras deverão observar, no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, o prazo máximo de 90 (noventa) dias para envio e homologação da Síntese do Projeto Aprovado - SPA.

Parágrafo único. A Síntese do Projeto Aprovado - SPA será exigida apenas nos casos de execução de obras e serviços de engenharia que envolvam repasses em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)."

Razões do veto

"O dispositivo proposto contraria o interesse público ao reativar a necessidade de elaboração e envio para homologação da Síntese do Projeto Aprovado pelas instituições financeiras oficiais federais no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse e congêneres, retomando trâmite burocrático desnecessário, que foi suprimido do trâmite processual pela Portaria nº 558, de 10 de outubro de 2019, do Ministério da Economia. Ademais, as informações pertinentes e necessárias constam da Plataforma Mais Brasil, de acesso público e gratuito."

Parágrafo único do art. 86

"Parágrafo único. O valor mínimo da transferência será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando for suficiente para:

- I execução integral de obra; ou
- II conclusão de etapa do cronograma de execução da obra necessária à garantia da funcionalidade do objeto pactuado."

Razões do veto

"O dispositivo proposto é contrário ao interesse público ao prever a redução do limite mínimo para a realização de transferências voluntárias que envolvam obras ou serviços de engenharia, o que coloca em risco a viabilidade econômica dos respectivos projetos, bem como dispersa e amplia a quantidade de convênios e contratos de repasse de menor valor, gerando maiores dificuldades operacionais e potenciais ineficiências na gestão e controle da adequada utilização de recursos públicos."

Inciso IV do § 1º do art. 132

"IV - o saldo dos valores devidos e ainda não repassados pelo Tesouro Nacional, até o quadrimestre anterior, a instituições financeiras e ao FGTS."

Razões dos vetos

"O dispositivo proposto prevê a inclusão do saldo dos valores devidos e ainda não repassados pelo Tesouro Nacional, até o quadrimestre anterior, à instituições financeiras e ao FGTS nos relatórios de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário enviados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. No entanto, tal dispositivo contraria o interesse público por resultar em redundância de controle de registros que seguem as normas vigentes estabelecidas e que são objeto de auditoria regular por parte dos órgãos de controle. Ademais, há regras estabelecidas com prazo para conformidade e pagamentos que são rigorosamente cumpridos e que eventualmente poderiam causar problema na interpretação do saldo, como as obrigações assumidas que tem reflexo em vários exercícios ou as obrigações registradas em contas de controle como 'passivos contingentes', que não possuem grau de certeza e liquidez para permitir seu registro no patrimônio da União."

Incisos XXXV, XXXVI e XXXVII do Anexo II - RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020

"XXXV - em relação a recursos do Ministério da Saúde classificados como ações e serviços públicos de saúde (ASPS) e como despesas obrigatórias ou incrementos temporários de custeio:

- a) critérios utilizados para:
- 1) divisão dos recursos segundo os níveis de atenção ou áreas de atuação, identificadas por ação orçamentária, para os exercícios de 2019 e 2020;
- 2) rateio entre os entes beneficiários, com parâmetros, fórmulas e índices utilizados, aplicáveis aos exercícios de 2019 e 2020, por ação orçamentária, com especificação de eventuais deduções, acréscimos ou incrementos atribuídos a entes específicos, quando houver;
 - b) montantes dos repasses aos entes beneficiários:
- 1) previstos para distribuição no exercício de 2019, e os efetivamente realizados, especificando eventuais deduções, acréscimos ou incrementos, por UF e por ação orçamentária; e
- 2) previstos para distribuição no exercício de 2020, especificando eventuais deduções, acréscimos ou incrementos, por UF e por ação orçamentária;

- XXXVI em relação às áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação:
- a) informações sobre gastos por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados para distribuição dos recursos; e
- b) memória de cálculo referente aos critérios para distribuição de recursos, contendo parâmetros, fórmulas e índices utilizados, por ação orçamentária, que demonstrem a apuração das transferências constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, por unidade da Federação; e

XXXVII - demonstrativo de investimentos públicos em educação constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, nos termos do art. 5º, § 4º, e da meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE 2014-2024), de modo a explicitar a metodologia utilizada, discriminando-se valores das ações orçamentárias, por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e identificador de resultado primário, bem como valores de incentivos e isenções fiscais, subsídios e demais gastos indiretos, agregados como proporção do produto interno bruto."

Razões dos vetos

"Os dispositivos propostos acrescem exigências em relação às informações complementares ao projeto de lei orçamentária da União de 2020 enviadas ao Congresso Nacional. Ocorre que, o prazo constitucional previsto no § 2º do art. 35 do ADCT para o envio da PLOA 2020 já se exauriu. Assim, inclusões extemporâneas de novas exigências para atos concluídos e exauridos são contrárias ao interesse público."

Itens 67, 68, 70, 71, 72, 75, 76, 77, 78, 82, 83, 84, 86, 87, 88 e 89, da Seção I do Anexo III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

- "67. Valorização de profissionais e operadores de segurança pública nacional (Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 PRONASCI);
- 68. Despesas relativas ao Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018);"
- "70. Construção, Reforma e Reaparelhamento das Infraestruturas Aeronáutica Civil e Aeroportuária de Interesse Federal;
- 71. Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional;

- 72. Ações para desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218, caput e § 1º, da Constituição Federal);"
 - "75. Despesas com as ações vinculadas à função Educação;
- 76. Despesas com ações de Pesquisas e Desenvolvimento e de Transferência de Tecnologias vinculadas ao Programa 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária;
- 77. Despesas destinadas à segurança pública, assim entendidas aquelas pertencentes aos órgãos arrolados no art. 144 da Constituição Federal ou pertencentes à ações do Plano Nacional de Segurança Pública;
 - 78. Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes;"
- "82. Ações de sanidade e fiscalização agropecuária relacionadas às subfunções Defesa Agropecuária (609) e Normatização e Fiscalização (125);
- 83. Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento de Doenças Raras (Art.196 da Constituição Federal);
- 84. Despesas com as Ações vinculadas às subfunções Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz FIOCRUZ, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA e das subfunções de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e de Ordenamento Territorial, no âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas IBGE;"
- "86. Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica Medicamentos de Alto Custo (Leis nos 8.080, de 19/09/1990 e 12.401/de 28/04/2011);
- 87. Despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT;
- 88. Proinfância Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Resolução 06, de 24/04/2007); e
 - 89. Atendimento ao Programa Mais Médicos."

Razões dos vetos

"Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, elevam o nível de despesas obrigatórias e reduzem o espaço fiscal das despesas discricionárias, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a

observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento."

<u> Anexo VIII – Prioridades e Metas</u>

1	1	

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS		
Progran	ma, Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 2020
2012	Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar	
210V	Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar Agricultor familiar beneficiado (unidade)	10.000
2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	
2E87	Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária) Animal manejado (unidade)	2.000
2E88	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento de Doenças Raras (Medicamentos Órfãos) Medicamento adquirido (unidade)	7.000
2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas Unidade apoiada (unidade)	250
2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas Unidade apoiada (unidade)	100
2160	Apoio à manutenção das Santas Casas de Misericórdia, estabelecimentos hospitalares e unidades de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins econômicos (Lei nº 11.345, de 2006)	
	Entidade beneficiada (unidade)	14

Program	na, Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 2020
8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde Unidade estruturada (unidade)	161
8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde	
	serviço Estruturado (unidade)	1.000
2016	Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência	
14XS	Construção da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Seca	
	Unidade implantada/ aparelhada/ adequada (unidade)	2
218B	Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Iniciativa apoiada (unidade)	100
2017	Aviação Civil	
14UB	Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional Aeroporto adequado (unidade)	10
2021	Ciência, Tecnologia e Inovação	
00LV	Formação, Capacitação e Expansão de Pessoal Qualificado em Ciência, Tecnologia e Inovação Bolsa concedida (unidade)	10
2E94	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores no Setor Agropecuário Projeto apoiado (unidade)	300
20V6	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo Projeto apoiado (unidade)	10
2025	Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a	

Progran	na, Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 2020
	Democracia	
20ZR	Política Produtiva e Inovação Tecnológica	
202/	Projeto apoiado (unidade)	1
2027	Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento	
14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços	
	e Equipamentos Culturais	
	Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)	5
20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira	
	Projeto apoiado (unidade)	5
20ZH	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro	
	Bem preservado (unidade)	1
2029	Desenvolvimento Regional e Territorial	
210X	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de	
	Territórios Rurais	10
	Projeto apoiado (unidade)	10
2145	Estruturação e Dinamização de Atividades	
	Produtivas	
	Atividade produtiva apoiada (unidade)	2
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável	
,,,,,	Local Integrado	
	Projeto apoiado (unidade)	150
2033	Energia Elétrica	
2033	Lifergia Lietrica	
2E75	Incentivo à Geração de Eletricidade Renovável	
	Projeto elaborado (unidade)	1
20L7	Monitoramento da Expansão e do Desempenho dos	
20L7	Sistemas Elétricos Brasileiros	
	Empreendimento monitorado (unidade)	10
2035	Esporte, Cidadania e Desenvolvimento	
2015	Description of Attitudes Assistance	
20JP	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e	
	eventos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social	
	e Leguud Social	

Program	Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
	Pessoa beneficiada (unidade)	1.000
5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer Espaço implantado/modernizado (unidade)	50
2037	Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	
2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial	
	Ente federado apoiado (unidade)	50
219E	Ações de Proteção Social Básica Ente federado apoiado (unidade)	50
219F	Ações de Proteção Social Especial Ente federado apoiado (unidade)	30
2039	Gestão da Política Econômica, Garantia da Estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e Melhoria do Ambiente d	
20Z8	Acompanhamento e Controle de Atividades Econômicas	
	Acompanhamento realizado (unidade)	2
2042	Pesquisa e Inovações para a Agropecuária	
20Y6	Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária Pesquisa desenvolvida (unidade)	391
8924	Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária Tecnologia transferida (unidade)	18
2044	Promoção dos Direitos da Juventude	
217Y	Gestão de Políticas Públicas de Juventude Política implantada (unidade)	8

Program	na, Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 2020
2047	Simplificação da Vida da Empresa e do Cidadão: Bem Mais Simples Brasil	
210C	Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e artesanato Empresa apoiada (unidade)	100
2048	Mobilidade Urbana e Trânsito	
10SS	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Projeto apoiado (unidade)	10
4414	Educação para a Cidadania no Trânsito Projeto elaborado (unidade)	2
5366	Implantação do Metrô de Salvador - BA % de execução física (percentagem)	50
2049	Moradia Digna	
00AF	Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR Volume contratado (unidades/ano)	1
2050	Mudança do Clima	
20VU	Políticas e Estratégias de Prevenção e Controle do Desmatamento e de Manejo e Recuperação Florestal no Âmbito da União, Estados e Municípios Política estabelecida (unidade)	2
2054	Planejamento Urbano	
1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Projeto apoiado (unidade)	200
10T2	Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação e Urbanização Acessível em Áreas Urbanas Projeto apoiado (unidade)	10
2058	Defesa Nacional	
1211	Implementação de Infraestrutura Básica nos	

Program	na, Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 2020
	Municípios da Região do Calha Norte	
	Projeto apoiado (unidade)	20
123B	Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a	
	20 Toneladas (Projeto KC-X)	
	Aeronave desenvolvida (% de execução física)	6
14LW	Implantação do Sistema de Defesa Estratégico	
	ASTROS 2020	
	Sistema implantado (% de execução física)	21
14T0	Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins -	
	Projeto FX-2	
	Aeronave adquirida (unidade)	4
14T4	Implantação do Projeto Guarani	
	Blindado adquirido (unidade)	80
14T5	Implantação do Sistema Integrado de	
	Monitoramento de Fronteiras - SISFRON	
	Sistema implantado (% de execução)	2
14XJ	Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20	
	Toneladas - Projeto KC-390	
	Aeronave adquirida (unidade)	2
147F	Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para	
	a Defesa Nacional	
	Sistema implantado (% de execução física)	5
3138	Implantação do Sistema de Aviação do Exército	
	Sistema de aviação implantado (% de execução	
	física)	2
2062	Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de	
	Crianças e Adolescentes	
210M	Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da	
	Criança e do Adolescente	
	Projeto apoiado (unidade)	2
2063	Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com	
	Deficiência	
210N	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com	

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida) Meta 2020		
	Deficiência	
	Projeto apoiado (unidade)	10
2064	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	
20ZN	Promoção dos Direitos Humanos	
	Projeto apoiado (unidade)	5
218Q	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	
	Projeto apoiado (unidade)	931
2065	Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas	
20UF	Regularização, Demarcação e Fiscalização de Terras	
	Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados	
	Terra indígena protegida (unidade)	20
2150	Gestão Ambiental e Etnodesenvolvimento	
	Comunidade indígena beneficiada (unidade)	10
2066	Reforma Agrária e Governança Fundiária	
210T	Promoção da Educação do Campo	
	Pessoa capacitada (unidade)	250
211B	Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de	
	Assentamentos da Reforma Agrária	
	Área obtida (ha)	500
2068	Saneamento Básico	
10\$5	Apoio a Empreendimentos de Saneamento	
	Integrado em Municípios com População Superior a	
	50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de	
	Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento	
	Família beneficiada (unidade)	2.746
7652	Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares	
7032	para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos	
	em localidades urbanas de municípios com	
	população até 50.000 habitantes	
	Município beneficiado (unidade)	10
2071	Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária	

Progran	na, Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 2020
20Z1	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores Trabalhador qualificado (unidade)	150.000
215F	Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária Empreendimento apoiado (unidade)	20
2076	Desenvolvimento e Promoção do Turismo	
10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística Projeto realizado (unidade)	25
20Y5	Promoção Turística do Brasil no Exterior Divisa gerada (US\$ milhão)	100
2077	Agropecuária Sustentável	
20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário Projeto apoiado (unidade)	1.200
2078	Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade	
2140	Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade Ação realizada (unidade)	1
2080	Educação de qualidade para todos	
0E53	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola Veículo adquirido (unidade)	52
0048	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais Entidade apoiada (unidade)	1
0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica Iniciativa apoiada (unidade)	2.000
15R4	Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica Projeto apoiado (unidade)	8
20RG	Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica Projeto viabilizado (unidade)	20

	Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 2020
20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica Projeto apoiado (unidade)	101
20RX	Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais Unidade apoiada (unidade)	1
214V	Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, Com Qualificação Profissional e Participação Cidadã Pessoa beneficiada (unidade)	1.000
4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior Estudante assistido (unidade)	100
7XH5	Implantação do Hospital da Mulher na Universidade Federal do Rio Grande do Norte Obra apoiada (unidade)	10
2081 Ju	ustiça, Cidadania e Segurança Pública	
00R2	Aparelhamento e Aprimoramento de Instituições de Segurança Pública Projeto apoiado (unidade)	80
2D58	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição Ação realizada (unidade)	100
20ID	Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública	
	Projeto apoiado (unidade)	100
2334	Proteção e Defesa do Consumidor Ação implementada (unidade)	301
2726	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União Operação realizada (unidade)	2.065
2807	Promoção e Defesa da Concorrência Processo concluído (unidade)	2
7XG9	Estruturação do Serviço de Policiamento de	

Programa,	Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 2020
	Hidrovias Serviço estruturado (unidade)	1
7XH4	Construção de Unidade Prisional Federal no Município de Rio Preto da Eva Unidade construída (unidade)	1
8855	Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública Projeto apoiado (unidade)	50
8858	Valorização de Profissionais e Operadores de Segurança Pública Capacitação realizada (unidade)	9.500
2083	Qualidade Ambiental	
20W6	Apoio à Implementação de Instrumentos Estruturantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos Política implementada (unidade)	10
2084 F	Recursos Hídricos	
10DC	Construção da Barragem Oiticica no Estado do Rio Grande do Norte Obra executada (% de execução)	5
109H	Construção de Barragens Obra executada (unidade)	5
109J	Construção de Adutoras Obra executada (unidade)	2
14VI	Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água Obra executada (unidade)	10
15DX	Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó na Região Nordeste Canal construído (% de execução)	1
15E7	Revitalização de bacias hidrográficas na Área de Atuação da Codevasf Empreendimento concluído (unidade)	2

r rograma,	Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 2020
3715	Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo no Estado de Minas Gerais	
	Barragem construída (% de execução física)	100
7L29	Integração das Bacias Hidrográficas do Estado Ceará - Cinturão das Águas do Ceará - Trecho 1 com 149,82 km	
	Obra executada (% de execução)	2
7XH0	Construção do Canal do Sertão Baiano	
	Obra executada (% de execução física)	10
7XH1	Construção do Sistema Adutor na Região do Seridó (Projeto Seridó)	
	Obra executada (% de execução física)	20
7XH3	Implantação da 2ª Etapa da Adutora do Pajeú - no Estado de Pernambuco	
	Adutora implantada (% de execução física)	100
2086 T	ransporte Aquaviário	
127G	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte	
	Obra executada (% de execução física)	5
7XF6	Dragagem para Adequação da Navegabilidade no Porto de Cabedelo-PB	
	Porto adequado (unidade)	1
7XG5	Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação do Rio Taquari - No Estado de Mato	
	Grosso do Sul	F0
2087 T	Hidrovia melhorada (% de execução física) ransporte Terrestre	50
10JQ	Adequação de Trecho Rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraquá do Sul - na BR-280/SC	
	Trecho adequado (km)	4
11ZK	Adequação de Travessia Urbana em Tianguá - na BR-222/CE	
	Trecho adequado (km)	7

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 2020
Entroncamento BR-210/AP-030 - na BR-156/AP Trecho construído (km)	90
14X0 Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-232 (São Caetano) - Entroncamento BR-424/P. 218 (Garanhuns) - na BR-423/PE Trecho adequado (km)	
1418 Construção de Trecho Rodoviário - Ferreira Gomes Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - n BR-156/AP Trecho construído (km)	
20VK Manutenção de Trechos Rodoviários na Regiã Norte	ío
Trecho mantido (km) 20VL Manutenção de Trechos Rodoviários na Regiã Sudeste	500 io
Trecho mantido (km)	200
7N22 Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/PI Divisa PI/MA - na BR-235/PI Trecho construído (km)	- 151
7S26 Construção de Trecho Ferroviário - Trecho Maraca, (MS) - Cascavel (PR) - na EF-484 (Ferroeste) Trecho construído (km)	ju 100
7S57 Construção de Trecho Rodoviário - Entroncament BR-163 (Rio Verde de Mato Grosso) Entroncamento BR-262 (Aquidauana) - na BI 419/MS	-
Trecho construído (km)	104
7S59 Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-364 - Entroncamento BR-365 - na BR-154/MG Trecho construído (km)	to 1
7S75 Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Entroncamento BR-101 (Reta Tabajara) na BR-304/RN	
Trecho adequado (km)	5
7V25 Construção de Contorno Rodoviário - Maringá	-

Programa, A	ções e Produtos (unidades de medida)	Meta 2020
	Paiçandu - Sarandi - Marialva — na BR-376/PR Contorno construído (km)	4
7V58	Construção da Ferrovia do Pantanal (EF-267) - Panorama (SP) - Brasilândia (MS) - Nova Andradina (MS) - Dourados (MS) - Maracajú (MS) - Porto Murtinho (MS) Trecho construído (km)	100
7V83	Construção de Ponte sobre o Rio Juruá com Acesso a Rodrigues Alves - na BR-364/AC Obra executada (% de execução física)	5
7V99	Construção de Trecho Rodoviário - Bonfim - Normandia - na BR-401/RR Trecho construído (km)	5
7W95	Adequação de Trecho Rodoviário - Teresina - Parnaíba - Na BR-343 - No Estado do Piauí Trecho adequado (km)	5
7XA3	Adequação de Trecho Rodoviário - Vilhena - Porto Velho - na BR-364/RO Trecho adequado (km)	4
7XB4	Manutenção de Trecho Rodoviário - Entroncamento AC-339 (Sena Madureira) — Entroncamento AC-186 (Bom Futuro/Rio Liberdade) — na BR-364/AC Trecho mantido (km)	20
7XF4	Manutenção de Trechos Rodoviários no Estado da Bahia Trecho mantido (km)	40
7XF5	Duplicação de Trecho Rodoviário - Entr BR-412 - Entr PB-393 (Cajazeiras) - na BR-230 - No Estado da Paraíba Trecho duplicado (km)	4
7XF7	Duplicação de Trecho Rodoviário - Patos de Minas - Patrocínio - Uberlândia - (Km 407 ao Km 607) - na BR-365/MG Trecho adequado (km)	200
7XF8	Duplicação da Ponte São Raimundo sobre o Rio	

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Aç	Meta 2020	
	Doce - Governador Valadares - Na BR- 116/MG - No	
	Estado de Minas Gerais	
	Trecho duplicado (km)	200
7XF9	Duplicação da BR 101/Sergipe	
	Trecho duplicado (km)	4
7XG0	Duplicação da BR 235/Sergipe	
	Trecho duplicado (km)	5
7XG1	Construção de Trecho Rodoviário - Porto Grande	
	(AP) - Pedra Branca do Amaparí (AP) - Serra do Navio (AP) - Na BR-210	
	Trecho construído (km)	5
7XG2	Adequação de Trecho Rodoviário - Pacajus -	
	Entroncamento BR-304 - na BR-116	
	Trecho adequado (km)	4
7XG3	Adequação de Trecho Rodoviário - Caucaia - Divisa	
	CE/PI - na BR- 020	
	Trecho adequado (km)	4
7XG4	Duplicação e Recuperação de Trechos Rodoviários	
	no Estado do Maranhão	_
	Trecho adequado (km)	5
7XG6	Adequação de Trecho Rodoviário - Bataguassu - Porto Murtinho - Na BR 267 (Rota Bioceânica) - No	
	Estado de Mato Grosso do Sul	
	Trecho adequado (km)	4
		4
7XG7	Construção de Trecho Ferroviário de Curitiba até o Porto de Paranaguá e Antonina no Estado do	
	Paraná	
	Trecho construído (km)	5
7XG8	Construção de Rodovias no Estado do Paraná	
	Trecho construído (km)	4
7XH2	Construção de Trecho Rodoviário - na BR-156 -	
	Trecho Sul no Estado do Amapá	
	Trecho construído (km)	4

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Açõ	ões e Produtos (unidades de medida)	Meta 2020
7XH6	Duplicação da BR-259/MG - Trecho Anel Rodoviário	
	Governador Valadares - BR-116/MG - no Estado de	
	Minas Gerais	
	Trecho duplicado (km)	4
7XH7	Duplicação da BR-304 Natal/Mossoró	
	Trecho duplicado (km)	219
7XH8	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PI/CE - na BR 404 - Poranga-CE	35
	Trecho construído (km)	33
7XH9	Construção do Contorno Rodoviário no Município	
	Manhuaçu na BR 262 - Estado de Minas Gerais	
	Contorno construído (km)	11
7XI0	Duplicação do Trecho Açailândia/Estreito na BR-010	
-	Trecho duplicado (km)	192
7XI1	Duplicação do Trecho Urbano com contorno	
	Rodoviário em Santa Inês na BR 316	
	Trecho duplicado (km)	20
7XI2	Duplicação dos Trechos Entroncamento Itapecuru Mirim/Chapadinha e Miranda do Norte/Santa Inês na BR-222	
	Trecho duplicado (km)	254
	Trecho duplicado (KIII)	234
7XI3	Construção da Ferrovia Alto Parnaíba/Balsas	
	Trecho construído (km)	250
7XI4	Construção e Aparelhamento de Aeroporto Alto	
	Jequitibá no Estado de Minas Gerais	
	Aeroporto construído (unidade)	1
7XI5	Duplicação de Trecho Rodoviário — KM 5 — KM 12 - na BR-262/MS	
	Trecho duplicado (km)	7
7X67	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MA/TO -	
////	Entroncamento TO-010 (Pedro Afonso) - na BR-	
	235/TO	
	Trecho construído (km)	56

	ANEXO VIII	
	PRIORIDADES E METAS	
Programa,	Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 2020
7X75	Adequação de Trecho Rodoviário - Fim das obras de	
	duplicação - Demerval Lobão - na BR-316/PI	
	Trecho adequado (km)	5
7X98	Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - São	
	Miguel do Oeste - na BR-282/SC	
	Trecho adequado (km)	4
7530	Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio	
	do Sul - na BR-470/SC	
	Trecho adequado (km)	5

Razões do veto

"A ampliação realizada no do rol das prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2020 dispersa os esforços do Governo para melhorar a execução, o monitoramento e o controle de suas prioridades já elencadas afetando, inclusive, o contexto fiscal que o País enfrenta."

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 102.

"Art. 102. Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência."

Razões do veto

"O dispositivo proposto dispõe sobre honorários de sucumbência, que não são pagos com recursos públicos, não se caracterizando como despesa, logo, incorre no vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que está tratando de matéria diversa do objeto da lei de diretrizes orçamentárias, previsto no § 2º do art. 165 da Constituição da República de 1988. Ademais, a LDO tem natureza temporária por se referir a um exercício financeiro determinado, não se mostrando devido que trate de questões que tenham caráter de maior perenidade, como é o caso do teto remuneratório constitucional. O dispositivo ainda contraria o interesse público por violar o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, o qual determina que lei não conterá matéria estranha a seu objeto."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

> Brasília, 11 de novembro de 2019. Jair Bolsonaro

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5, de 2019

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2020, compreendendo:
 - I as metas e as prioridades da administração pública federal;
 - II a estrutura e a organização dos orçamentos;
 - III as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;
 - IV as disposições para as transferências;
 - V as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII as disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação;
- IX as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;
 - X as disposições sobre transparência; e
 - XI as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de **deficit** primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 118.910.000.000,00 (cento e dezoito bilhões novecentos e dez milhões de reais), sendo R\$ 124.100.000.000,00 (cento e vinte e quatro bilhões e cem milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade

Social da União e R\$ 3.810.000.000,00 (três bilhões oitocentos e dez milhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.

- § 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de **deficit** primário, de que trata o **caput**, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.
- § 2º A meta de **superavit** primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de R\$ 9.000.000,000 (nove bilhões de reais).
- § 3º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2020, com demonstração nos relatórios de que tratam o § 3º do art. 60 e o **caput** do art. 132, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 10, **caput**, inciso VI, e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
- **Art. 3º** As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2020, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão estabelecidas no Anexo VIII e na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I subtítulo o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;
 - II unidade orçamentária o menor nível da classificação institucional;
- III órgão orçamentário o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
- IV concedente o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União destinados à execução de ações orçamentárias;
- V convenente o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como a organização da sociedade civil, com os quais a administração pública federal pactue a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;
- VI unidade descentralizadora o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;
- VII unidade descentralizada o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;
 - VIII produto o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

- IX unidade de medida a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;
 - X meta física a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;
- XI atividade o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- XII projeto o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e
- XIII operação especial as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.
 - § 2º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos:
 - I alterações do produto e da finalidade da ação; e
- II referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.
- § 3° A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o projeto, a atividade ou a operação especial, e estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e montante de recursos alocados.
- § 4º No Projeto de Lei Orçamentária de 2020, deve ser atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial, que não constará da respectiva Lei, e as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição devem preservar os códigos sequenciais da proposta original.
- § 5° As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.
- § 6º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.
- § 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.
- § 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.
- § 9º Nas referências ao Ministério Público da União, constantes desta Lei, considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público.
- Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas,

sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto neste artigo:

- I os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020;
- II os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e
- III as empresas públicas ou as sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em decorrência de:
 - a) participação acionária;
 - b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;
 - c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e
- d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 e no § 1º do art. 239 da Constituição.
- Art. 6° Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, dotações respectivas, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa - GND, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.
- § 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal - F, da Seguridade Social - S ou de Investimento - I.
- § 2º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:
 - I pessoal e encargos sociais (GND 1);
 - II juros e encargos da dívida (GND 2);
 - III outras despesas correntes (GND 3);
 - IV investimentos (GND 4);
- V inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e
 - VI amortização da dívida (GND 6).
- § 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 13 será classificada no GND 9
- § 4º O identificador de Resultado Primário RP auxilia a apuração do resultado primário previsto no art. 2°, o qual deve constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e da respectiva Lei em todos os GNDs, e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará anexo à Lei Orçamentária de 2020, nos termos do disposto no inciso IX do Anexo I, se a despesa é:
 - I financeira (RP 0);
 - II primária e considerada na apuração do resultado primário para

cumprimento da meta, sendo:

- a) obrigatória (RP 1);
- b) discricionária não abrangida pelo disposto na alínea "c" deste inciso (RP 2);
- c) discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas:
- 1. individuais, de execução obrigatória nos termos do disposto no art. 166, § 9° e § 11, da Constituição (RP 6);
- 2. de bancada estadual, de execução obrigatória nos termos do disposto no art. 166, § 12, da Constituição e art. 2º da Emenda Constitucional nº 100, de 2019 (RP 7);
- 3. de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (RP 8); e
- 4. de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam acréscimo em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de no vas, excluídas as emendas destinadas a ajustes técnicos, recomposição de dotações e correções de erros ou omissões (RP 9); ou
- III primária discricionária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta (RP 4).
- § 5º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.
- § 6º A Modalidade de Aplicação MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
- I diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orcamentos Fiscal ou da Seguridade Social:
- II indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III; ou
- III indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.
- § 7º A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:
 - I Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);
 - II Transferências a Municípios (MA 40);
 - III Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
 - IV Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
 - V Aplicações Diretas (MA 90); e
- VI Aplicação Direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).
- § 8º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

- § 9º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita a sua identificação precisa.
- § 10. O Identificador de Uso IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e deverá constar da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
- I recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (IU 0);
- II contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);
- contrapartida de \coprod empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);
- IV contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);
 - V contrapartida de outros empréstimos (IU 4);
 - VI contrapartida de doações (IU 5);
- VII recursos para identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde, de acordo com os art. 2º e art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (IU 6); e
- VIII recursos para identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto nos art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito do Ministério da Educação (IU 8).
- § 11. O identificador a que se refere o inciso I do § 10 poderá ser substituído por outros, a serem criados pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.
- Art. 7º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
- § 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários execução pertencentes unidade orçamentária para de ações descentralizadora.
- 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.
- Art. 8° O Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, e a respectiva Lei serão constituídos de:
 - I texto da lei;

- II quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo I;
- III anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
- a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964; e
- b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6° e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;
- IV discriminação da legislação da receita e despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
- V anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, na forma definida nesta Lei.
- § 1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do título respectivo, o dispositivo legal a que se referem.
- § 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei conterão anexo específico com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, cujas execuções observarão o disposto no Capítulo X.
- § 3º Os anexos da despesa prevista na alínea "b" do inciso III do **caput** deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, que discriminem os valores por função, subfunção, GND e fonte de recursos:
 - I constantes da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais;
 - II empenhados no exercício de 2018:
 - III constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019;
 - IV constantes da Lei Orçamentária de 2019; e
 - V propostos para o exercício de 2020.
- § 4º Na Lei Orçamentária de 2020, serão excluídos os valores a que se refere o inciso I do § 3º e incluídos os valores aprovados para 2020.
- § 5º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, do seu autógrafo e da respectiva Lei terão as mesmas formatações dos anexos correspondentes da Lei Orçamentária de 2019, exceto quanto às alterações previstas nesta Lei.
- § 6° O Orçamento de Investimento deverá contemplar as informações previstas nos incisos I, III, IV e V do § 3° e no § 4°, por função e subfunção.
- § 7º A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação, em ações específicas, de investimentos em obras e empreendimentos estruturantes, com custo total previsto de, no mínimo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
- **Art. 9º** O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até quinze dias, contado da data de envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, exclusivamente em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, com as informações complementares relacionadas no Anexo II.

- **Art. 10.** A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá:
- I resumo da política econômica do País, análise da conjuntura econômica e indicação do cenário macroeconômico para 2020, e suas implicações sobre a proposta orçamentária de 2020;
 - II resumo das principais políticas setoriais do governo;
- III avaliação das necessidades de financiamento do Governo Central relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, explicitando as receitas e despesas, e os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, na Lei Orçamentária de 2019 e em sua reprogramação, e aqueles realizados em 2018, de modo a evidenciar:
- a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento; e
- b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais, referidas no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, verificadas em 2018 e suas projeções para 2019 e 2020;
- IV indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, e de como será a sistemática de avaliação do cumprimento das metas;
 - V demonstrativo sintético dos principais agregados da receita e da despesa;
- VI demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 43, a previsão da sua aplicação e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado;
- VII demonstrativo da compatibilidade dos valores máximos da programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 com os limites individualizados de despesas primárias calculados na forma prevista no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
- VIII em anexo específico, o Plano de Revisão Periódica de Gastos, que servirá de base para decisões sobre financiamento de programas e projetos da administração pública federal a partir de repriorização de gastos e identificação de ganhos de eficiência na execução de políticas públicas.
 - § 1º O Plano de Revisão Periódica de Gastos conterá:
- I avaliações de programas, de vinculações orçamentárias, de subsídios e subvenções e de renúncias de receitas do governo federal, para servir de insumo ao processo orçamentário; e
- II identificação de opções de economia orçamentária para reduzir o déficit fiscal ou para criar espaço fiscal para programas prioritários, especialmente aqueles com maiores benefícios à sociedade.
- § 2º No Plano de Revisão Periódica de Gastos serão apresentados o cenário fiscal de referência e as medidas necessárias para o alcance e a preservação do equilíbrio das contas públicas no curto, médio e longo prazo.

- § 3º O cenário fiscal de referência citado no § 2º deverá conter projeções fiscais para receitas e despesas, para os períodos de 3 (três), 5 (cinco) e 10 (dez) anos, a partir da legislação vigente.
- **Art. 11.** O Projeto e a Lei Orçamentária de 2020 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
- I às ações descentralizadas de assistência social para cada Estado e seus Municípios e o Distrito Federal;
 - II às ações de alimentação escolar;
 - III ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- IV ao pagamento de benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social;
- V às despesas com os benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e aos seus dependentes, exceto com assistência médica e odontológica;
- VI às despesas com assistência médica e odontológica aos servidores civis, empregados, militares e aos seus dependentes;
- VII à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício;
 - VIII à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- IX ao atendimento das operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;
- X ao pagamento de precatórios judiciários, de sentenças judiciais de pequeno valor e ao cumprimento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes;
- XI ao pagamento de assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e do art. 5º, **caput**, inciso LXXIV, da Constituição;
- XII às despesas com publicidade institucional e publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública federal;
- XIIIà complementação da União ao Fundo de Manutenção Profissionais Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos da Educação - Fundeb, nos termos do disposto na legislação vigente;
- XIV ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e do provimento de cargos, empregos e funções;
- XV ao auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomento das exportações;
- XVI às transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações, nos termos do disposto no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- XVII aos pagamentos de anuidades ou de participação em organismos e entidades nacionais ou internacionais, da seguinte forma:
 - a) para valores acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou o

equivalente em moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, conforme taxa de câmbio utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de que trata o **caput**, em programação específica, que deverá identificar nominalmente cada beneficiário; e

- b) para valores iguais ou inferiores ao previsto na alínea "a", deverá ser utilizada a ação "00OQ Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica";
 - XVIII à realização de eleições, referendos e plebiscitos pela Justiça Eleitoral;
- XIX à doação de recursos financeiros a países estrangeiros e organizações internacionais nominalmente identificados:
- XX ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
 - XXI à capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;
- XXII ao pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas e/ou sentenças judiciais, não classificadas como "Pessoal e Encargos Sociais", nos termos do disposto no § 2º do art. 92;
- XXIII ao pagamento de cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com o respectivo Estado e o Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;
 - XXIV ao pagamento do seguro-desemprego;
- XXV às despesas com ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;
- XXVI às despesas com a estruturação da atenção especializada em saúde mental;
- XXVII às despesas relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento, manejo de resíduos sólidos e saneamento em municípios de até 100.000 habitantes, no âmbito da Funasa;
 - XXVIII à construção e ampliação de creches e pré-escolas; e
- XXIX às ações que contribuam para a implantação da economia circular como instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos.
 - § 1° As dotações destinadas à finalidade de que trata o inciso XVII do caput:
- I deverão ser aplicadas diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, na forma prevista no inciso V do § 7º do art. 6º; e
- II ficarão restritas ao atendimento, respectivamente, de obrigações decorrentes de atos internacionais ou impostas por leis específicas.
- § 2º Quando as dotações previstas no § 1º se referirem a organismos ou entidades internacionais:
 - I deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a

finalidade de cobertura dos orçamentos gerais dos organismos e das entidades internacionais, admitindo-se ainda:

- a) pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses;
- b) pagamentos eventuais a título de regularizações decorrentes de compromissos regulamentares; e
 - c) situações extraordinárias devidamente justificadas;
- II não se aplicará a exigência de programação específica quando o valor referido no inciso XVII do caput for ultrapassado, na execução orçamentária, em decorrência de variação cambial ou aditamento do tratado, da convenção, do acordo ou de instrumento congênere;
- III caberá ao órgão responsável pelo pagamento da despesa realizar a conversão para reais da moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, a fim de mensurar o valor previsto tanto para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 quanto para as solicitações de créditos adicionais; e
- IV caberá à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, no âmbito do Poder Executivo federal, estabelecer os procedimentos necessários para os pagamentos decorrentes de atos internacionais de que trata o inciso XVII do caput.
- Art. 12. Nos termos do disposto no Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, serão priorizados pelo FNDE através do Plano de Ações Articuladas - PAR os Municípios que apresentam despesas para cobrir déficit de salas de aulas.

Parágrafo único. Fica autorizado, no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, os procedimentos de prorrogação de prazo e reprogramação de subação de termos de compromissos pactuados nos procedimentos realizados na funcionalidade de "execução e acompanhamento" do Modulo PAR do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SISMEC).

- Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do caput do art. 5° da Lei Complementar n° 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, que equivalerão no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020, a, no mínimo, dois décimos por cento da receita corrente líquida constante do referido Projeto.
- § 1º Não serão consideradas, para fins do disposto no caput, as eventuais reservas:
 - I à conta de receitas próprias e vinculadas; e
 - II para atender programação ou necessidade específica.
- § 2º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5° da Lei Complementar n° 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2020.
- § 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá reservas específicas para atendimento de:

- I emendas individuais, no montante equivalente ao da execução obrigatória do exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
- II emendas de bancada estadual de execução obrigatória, equivalente ao montante previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 100, de 2019, descontados os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC, de que trata o inciso II do **caput** do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
- **Art. 14.** O Poder Executivo federal enviará ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 com sua despesa regionalizada e, nas informações disponibilizadas em meio magnético de processamento eletrônico, apresentará detalhamento das dotações por plano orçamentário e elemento de despesa.

Parágrafo único. Para fins do atendimento ao disposto no inciso XIII do Anexo I, os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão informar, adicionalmente ao detalhamento a que se refere o **caput**, os subelementos das despesas de tecnologia da informação e comunicação, inclusive **hardware**, **software** e serviços, conforme relação divulgada previamente pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

- **Art. 15.** Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo federal, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos ao autógrafo, no qual indicarão, de acordo com os detalhamentos estabelecidos no art. 6°:
- I em relação a cada categoria de programação do projeto original, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos realizados pelo Congresso Nacional; e
 - II as novas categorias de programação com as respectivas denominações.

Parágrafo único. As categorias de programação modificadas ou incluídas pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais deverão ser detalhadas com as informações a que se refere a alínea "e" do inciso II do § 1° do art. 131.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

SEÇÃO I Das diretrizes gerais

- **Art. 16.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, e a sua execução, deverão:
- I atender ao disposto no art. 167 da Constituição e no Novo Regime Fiscal, instituído pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

- II propiciar o controle dos valores transferidos conforme o disposto no Capítulo V e dos custos das ações; e
- III considerar, quando for o caso, informações sobre a execução física das ações orçamentárias, e os resultados de avaliações e monitoramento de políticas públicas e programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o inciso II do **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, e permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

- Art. 17. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar informações atualizadas referentes aos seus contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais Siasg, e às diversas modalidades de transferências operacionalizadas na Plataforma + Brasil, inclusive com o georreferenciamento das obras e a identificação das categorias de programação e fontes de recursos, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo federal.
- § 1º Nos casos em que o instrumento de transferência ainda não for operacionalizado na Plataforma + Brasil, as normas deverão estabelecer condições e prazos para a transferência eletrônica dos respectivos dados para a referida plataforma.
- § 2º Os planos de trabalho aprovados e que não tiverem sido objeto de convênio até o final do exercício de 2019, constantes do Portal Plataforma + Brasil, poderão ser disponibilizados para serem conveniados no exercício de 2020.
- § 3º Os órgãos e as entidades referidos no **caput** poderão disponibilizar nos respectivos sistemas projetos básicos e de engenharia pré-formatados e projetos para aquisição de equipamentos por adesão.
 - **Art. 18.** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
- I início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;
- II locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais;
 - III aquisição de automóveis de representação;
 - IV ações de caráter sigiloso;
- V ações que não sejam de competência da União, dos Estados ou dos Municípios, nos termos do disposto na Constituição;
- VI clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres;
- VII pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;
- VIII compra de títulos públicos por parte de entidades da administração pública federal indireta;
 - IX pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por

intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado, ou órgãos ou entidades de direito público;

- X concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas à moradia, hospedagem, ao transporte ou similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;
- XI pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;
- XII transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito do Ministério do Turismo e da Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania:
- XIII pagamento de diária, para deslocamento no território nacional, em valor superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), incluído nesse valor o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa;
- XIV concessão de ajuda de custo para moradia ou de auxílio-moradia e auxílio-alimentação, ou qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido;
 - XV aquisição de passagens aéreas em desacordo com o disposto no § 7°;
- XVI pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária; e
- XVII pagamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração ou a indenização, ou o reajuste, ou que altere ou aumente seus valores.
- § 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou comprovada a necessidade de execução da despesa, excluem-se das vedações previstas:
 - I nos incisos I e II do **caput**, as destinações para:
 - a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;
 - b) representações diplomáticas no exterior;
- c) residências funcionais, em faixa de fronteira, no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate a delitos fronteiricos, para:
 - 1. magistrados da Justiça Federal;
 - 2. membros do Ministério Público da União;
 - 3. policiais federais;
- 4. auditores-fiscais e analistas-tributários da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e
 - 5. policiais rodoviários federais;

- d) residências funcionais, em Brasília:
- 1. dos Ministros de Estado;
- 2. dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;
- 3. do Procurador-Geral da República;
- 4. do Defensor Público-Geral Federal; e
- 5. dos membros do Poder Legislativo; e
- e) locação de equipamentos exclusivamente para uso em manutenção predial;
- II no inciso III do caput, as aquisições de automóveis de representação para
- a) do Presidente, do Vice-Presidente e dos ex-Presidentes da República;
- b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Presidentes dos Tribunais Regionais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:
 - d) dos Ministros de Estado;
 - e) do Procurador-Geral da República; e
 - f) do Defensor Público-Geral Federal;
- III no inciso IV do caput, quando as ações forem realizadas por órgãos ou cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado, e que tenham como precondição o sigilo;
- IV no inciso V do caput, as despesas que não sejam de competência da União, relativas:
- a) ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros, urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas;
 - b) ao transporte metroviário de passageiros;
- c) à construção de vias e obras rodoviárias estaduais destinadas à integração de modais de transporte;
- d) à malha rodoviária federal, cujo domínio seja descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal:
 - e) às ações de segurança pública;
- f) à construção, manutenção e conservação de estradas vicinais destinadas à integração com rodovias federais, estaduais e municipais; e
- g) à construção, manutenção e conservação de vias destinadas a circulação de veículos na periferia das áreas urbanas de modo a evitar ou minimizar o tráfego no seu interior, tais como contornos ou anéis rodoviários;
 - V no inciso VI do caput:
 - a) às creches; e
 - b) às escolas para o atendimento pré-escolar;
- VI no inciso VII do caput, o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado, quando os contratados estiverem

uso:

submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

- a) esteja previsto em legislação específica; ou
- b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:
- 1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos do disposto nos contratos de gestão; ou
- 2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea "b" do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o professor;
- VII no inciso VIII do caput, a compra de títulos públicos para atividades que foram legalmente atribuídas às entidades da administração pública federal indireta;
- VIII no inciso IX do caput, o pagamento a militares, servidores e empregados:
 - a) pertencentes ao quadro de pessoal do convenente;
- b) pertencentes ao quadro de pessoal da administração pública federal, vinculado ao objeto de convênio, quando o órgão for destinatário de repasse financeiro oriundo de outros entes federativos; ou
 - c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica; e
 - IX no inciso X do caput, quando:
 - a) houver lei que discrimine o valor ou o critério para sua apuração;
 - b) em estrita necessidade de serviço, devidamente justificada; e
- c) de natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.
- § 2º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública federal, no âmbito do órgão ou da entidade, publicando-se, no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.
- § 3º A restrição prevista no inciso VII do caput não se aplica ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.
- § 4° O disposto nos incisos VII e XI do caput aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.
- § 5° A vedação prevista no inciso XII do caput não se aplica às destinações, na Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania e no Ministério do Turismo, para realização de eventos culturais tradicionais de caráter público realizados há, no

mínimo, cinco anos ininterruptamente, desde que haja prévia e ampla seleção promovida pelo órgão concedente ou pelo ente público convenente.

- § 6° O valor de que trata o inciso XIII do **caput** aplica-se a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até que lei disponha sobre valores e critérios de concessão de diárias e auxílio-deslocamento.
- § 7º Somente serão concedidas diárias e adquiridas passagens para servidores e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, no estrito interesse do serviço público, inclusive no caso de colaborador eventual.
- § 8° Até que lei específica disponha sobre valores e critérios de concessão, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições, além de outras estabelecidas em lei:
 - I não exista imóvel funcional disponível para uso pelo agente público;
- II o cônjuge ou companheiro, ou qualquer outra pessoa que resida com o agente público, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;
- III o agente público ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua mudança de lotação;
- IV o agente público deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua lotação original; e
- V natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.
- § 9º Fica autorizada a aquisição de passagens em classe executiva para servidores e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quando seu deslocamento em classe econômica, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade da aeronave, impuser-lhes ônus desproporcional e indevido.
- **Art. 19.** O Projeto e a Lei Orçamentária de 2020 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto no art. 2º desta Lei, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:
 - I tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:
 - a) as despesas mencionadas no art. 3°; e
 - b) os projetos e seus subtítulos em andamento;
- II os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas de que trata o § 1º do art. 75; e
 - III a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

- § 1º Entende-se como projeto ou subtítulo de projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2019:
 - I tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo total estimado; ou
- II no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), desde que iniciada a execução física.
- § 2º Entre os projetos ou subtítulos de projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.
- § 3º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, são responsáveis pelas informações que comprovem a observância do disposto neste artigo.
- § 4º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes manterão registros de projetos sob sua supervisão, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos com informações de custo, da execução física e financeira e da localidade
- Art. 20. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 as dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pela Comissão de Financiamentos Externos - Cofiex, no âmbito do Ministério da Economia, até 1° de agosto de 2019.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal e as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais ou relativas a empréstimos por desempenho.

- Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei poderão conter, em órgão orçamentário específico, receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, condicionadas à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição.
- § 1º Os montantes das receitas e das despesas a que se refere o caput serão equivalentes à diferença positiva, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, entre o total das receitas de operações de crédito e o total das despesas de capital.
- § 2º A Mensagem de que trata o art. 10 apresentará as justificativas para a escolha das programações referidas no caput, a metodologia de apuração e a memória de cálculo da diferença de que trata o § 1º e das respectivas projeções para a execução financeira dos exercícios de 2020 a 2022.
- § 3º Os montantes de que trata o § 1º poderão ser reduzidos por meio de abertura de crédito suplementar nos termos do disposto no art. 46, por meio da substituição da receita de operações de crédito por outra fonte de recurso, observado o disposto no § 2° do art. 44.
- § 4° Na hipótese do caput deste artigo, o Chefe do Poder Executivo deverá informar ao Congresso Nacional, na Mensagem de que trata o art. 10 desta Lei, as medidas

já adotadas e a adotar com o objetivo de reduzir a necessidade de realização de operações de crédito durante a execução orçamentária.

- **Art. 22.** Os recursos destinados ao Censo Demográfico realizado em periodicidade decenal serão suficientes para garantir a integridade metodológica e a sua comparabilidade histórica.
- **Art. 23.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 deverá respeitar, como destinação mínima para ações e subtítulos relacionados às programações da subfunção defesa civil, o montante equivalente a setenta e cinco por cento do constante da Lei Orçamentária de 2019 e serão de execução obrigatória no exercício de 2020.
- **Art. 24.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para o Ministério da Educação não poderá ser inferior à Lei Orçamentária de 2019, corrigido na forma do inciso II do § 1° do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para as despesas classificadas na alínea b do inciso II do § 4° do art. 6° desta Lei.

SEÇÃO II

Das diretrizes específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União

- Art. 25. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento Siop, até 15 de agosto de 2019, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, observadas as disposições desta Lei.
- § 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do disposto no **caput**, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os art. 103-B e art. 130-A da Constituição, respectivamente, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até 28 de setembro de 2019, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.
- § 2º O disposto no § 1º não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.
- Art. 26. Para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias para 2020, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como limites orçamentários para as despesas primárias, excluídas as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições, os valores calculados na forma do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo do disposto nos § 3°, § 4° e § 5° deste artigo.
- \S 1° Aos valores estabelecidos de acordo com o disposto no **caput** serão acrescidas as dotações destinadas às despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a

realização de eleições.

- § 2° Os limites de que trata o **caput** e o § 1° serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União até 17 de julho de 2019.
- § 3° A utilização dos limites a que se refere este artigo para o atendimento de despesas primárias discricionárias, classificadas nos GND 3 Outras Despesas Correntes, 4 Investimentos e 5 Inversões Financeiras, somente poderá ocorrer após o atendimento das despesas primárias obrigatórias relacionadas na Seção I do Anexo III, observado, em especial, o disposto no Capítulo VII.
- § 4º As dotações do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos Fundo Partidário constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e aprovadas na respectiva Lei corresponderão ao valor pago no exercício de 2016 corrigido na forma do disposto no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 5° O montante de que trata o § 4° integra os limites orçamentários calculados na forma do disposto no **caput**.
- Art. 27. Os órgãos, no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União poderão realizar a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2020, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o ato conjunto de que trata o **caput** deverá ser publicado até a data estabelecida no art. 25.

SEÇÃO III Dos débitos judiciais

- **Art. 28.** A Lei Orçamentária de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, no mínimo, um dos seguintes documentos:
 - I certidão de trânsito em julgado:
 - a) dos embargos à execução; ou
 - b) da impugnação ao cumprimento da sentença; ou
- II certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação ao cumprimento da sentença.
- Art. 29. O Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1° do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, conforme estabelecido no § 5° do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração pública direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento constante do art. 6°, especificando:

- I número da ação originária, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;
 - II data do ajuizamento da ação originária;
 - III número do precatório;
- IV tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;
 - V data da autuação do precatório;
- VI nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- VII valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 1º de julho de 2019;
 - VIII data do trânsito em julgado;
 - IX identificação da Vara ou da Comarca de origem; e
- X natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.
- § 1º As informações previstas no **caput** serão encaminhadas até 20 de julho de 2019, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.
- § 2º Caberá aos Tribunais Estaduais, e do Distrito Federal e Territórios, encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS e ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo previsto no § 1º, a relação única com todos os débitos de precatórios acidentários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, com as especificações mencionadas nos incisos I a X do **caput**, acrescida de campo que contenha a sigla da unidade federativa.
- § 3º Caberá aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União, aos órgãos e às entidades devedores, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia e ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo previsto no § 1º, a relação única com todos os débitos de precatórios expedidos contra a União, diversos daqueles tratados no § 2º, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, com as especificações mencionadas nos incisos I a X do caput, acrescida da indicação do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional responsável pelo cumprimento da obrigação e de campo que contenha a sigla da unidade federativa.
- § 4º Os órgãos e as entidades devedores referidos no **caput** comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no prazo máximo de dez dias, contado da data de recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

- § 5° A falta da comunicação a que se refere o § 4° pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou da entidade devedora e de seu titular ou dirigente.
- **Art. 30.** O Poder Judiciário disponibilizará mensalmente, de forma consolidada por órgão orçamentário, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, a relação dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor RPVs autuados e pagos, consideradas as especificações estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 29, com as adaptações necessárias.
- Art. 31. A atualização monetária dos precatórios, estabelecida no § 12 do art. 100 da Constituição, e das RPVs expedidas no ano de 2020, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2020, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística IBGE, a partir da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, exceto se houver disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção.
- § 1º Na atualização monetária dos precatórios tributários, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública devedora corrige seus créditos tributários.
- § 2º Os precatórios e as RPVs cancelados nos termos do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que eventualmente venham a ser objeto de novo ofício requisitório, inclusive os tributários, conservarão a remuneração correspondente a todo período em que estiveram depositados na instituição financeira.
- § 3° Os precatórios e RPVs expedidos nos termos do disposto no § 2° deste artigo serão atualizados da data da transferência dos valores cancelados para a Conta Única do Tesouro Nacional até o novo depósito, observada a remuneração referida no **caput** e no § 1°.
- § 4º Aplica-se o disposto no **caput** aos precatórios parcelados nos termos do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição.
- Art. 32. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal aos órgãos setoriais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário, ou equivalentes, que se incumbirão em descentralizá-las aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, inclusive ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.
- § 1º A descentralização de que trata o **caput** deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais.
- § 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento,

deverá providenciar, junto à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, a complementação da dotação descentralizada, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadores.

- § 3º Se as dotações descentralizadas referentes a precatórios forem superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos correspondentes recursos financeiros, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadores e às Secretarias de Orçamento Federal, e do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, respectivamente, exceto se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.
- § 4º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma estabelecida neste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão informadas aos beneficiários pela vara de execução responsável.
- § 5º O pagamento da Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela União, ou por suas autarquias e fundações, será efetuado por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União.
- Art. 33. Até sessenta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no Siafi, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 32, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal.

Art. 34. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, pelo prazo de noventa dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações daquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

- **Art. 35.** Aplicam-se as mesmas regras relativas ao pagamento de precatórios constantes desta Seção, quando a execução de decisões judiciais contra empresas estatais dependentes ocorrerem mediante a expedição de precatório, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição.
- Art. 36. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, por órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, intermédio dos encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, até 15 de junho de 2019, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2020, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
- § 1º Para a elaboração das informações requeridas no caput, deverão ser consideradas exclusivamente:
- I sentenças com trânsito em julgado e em fase de execução, com a apresentação dos documentos comprobatórios; e
 - II depósitos recursais necessários à interposição de recursos.
- § 2º A apresentação de documentos comprobatórios para as pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais somente será necessária quando se tratar da concessão de indenizações ainda não constantes de leis orçamentárias anteriores.

SECÃO IV

Dos empréstimos, dos financiamentos e dos refinanciamentos

- Art. 37. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será pro rata temporis.
- § 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre o agente e a União.
- Art. 38. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.
- Art. 39. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

SEÇÃO V Do Orçamento da Seguridade Social

- **Art. 40.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso XI do **caput** do art. 167, nos art. 194, art. 195, art. 196, art. 199, art. 200, art. 201, art. 203 e art. 204 e no § 4º do art. 212 da Constituição e contará, entre outros, com recursos provenientes:
- I das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o § 5° do art. 212 e aquelas destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;
- II da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;
 - III do Orçamento Fiscal; e
- IV das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.
- § 1º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que tratam o art. 40 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 195, ambos da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação.
- § 2º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, inclusive as financeiras, deverão constar do Projeto e na Lei Orçamentária de 2020.
- § 3° As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o **caput** do art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.
- § 4º Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2020, junto com o relatório resumido da execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, demonstrativo das receitas e das despesas da seguridade social, na forma do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.
- § 5º Independentemente da opção de custeio ou investimento, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo serão executadas, em conformidade com atos a serem editados pelos Ministros de Estado da Cidadania e da Saúde e publicados no Diário Oficial da União, como acréscimo ao valor financeiro:
- I **per capita** destinado à Rede do Sistema Único de Assistência Social SUAS e constituirão valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por integrantes da referida Rede; ou
- II dos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde SUS e constituirão valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas contratualizadas por integrantes do SUS.

- § 6° O disposto no inciso II do § 5° aplica-se às ações de aquisição e distribuição de medicamentos destinados ao controle e ao tratamento de doenças no âmbito de programas específicos de hemodiálise e hipertensão, bem como ao custeio das internações em Unidades de Tratamento Intensivo.
- § 7º Serão alocados nas programações do Ministério da Saúde eventuais recursos decorrentes de medidas judiciais promovidas pela União para ressarcimento de despesas com o tratamento de doenças causadas pelo uso do tabaco.
- § 8° Os recursos derivados de emendas parlamentares que adicionarem valores aos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do disposto no inciso II do § 5º deste artigo, quando se destinarem ao atendimento de consórcios públicos municipais, não ficarão sujeitos a limites fixados para repasses aos municípios-sede das respectivas entidades.
- § 9º Os recursos derivados de emendas parlamentares que, nos termos do disposto no inciso II do § 5º deste artigo, adicionarem valores aos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS, ficarão sujeitos, quando o atendimento final beneficiar entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o sistema de saúde na forma dos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.080, de 1990, à demonstração de atendimento de metas:
- I quantitativas para ressarcimento até a integralidade dos serviços prestados pela entidade; ou
- II qualitativas, cumpridas durante a vigência da contratualização, como as derivadas do aperfeiçoamento de procedimentos ou de condições de funcionamento das unidades.
- **Art. 41.** As ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses, bem como de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, contemplarão recursos voltados ao desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, inclusive com a castração de animais e atenção veterinária.
- Art. 42. No âmbito da programação do Ministério da Saúde, são fixadas como diretrizes para elaboração e execução do orçamento de 2020:
- I em relação às ações e serviços públicos de saúde de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição, garantir a aplicação equivalente, no mínimo, ao montante apurado na forma do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para aplicação em 2019, acrescido da taxa de crescimento populacional estimada pelo IBGE para 2019: e
- II ampliar as dotações obrigatórias do Ministério da Saúde para custeio do piso de atenção básica em saúde e da atenção à saúde da população para procedimentos em média e alta complexidade em pelo menos 5% (cinco por cento) do montante empenhado nas respectivas programações em 2019.
- § 1º O Ministério da Saúde adotará medidas para promover a redução de diferenças regionais nas programações de que trata o inciso II.
 - § 2º Atendidas as exigências previstas em ato próprio do Ministério da Saúde,

pedidos de habilitação ou credenciamento para custeio obrigatório de unidades do Sistema Único de Saúde deverão ser apreciados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo o órgão adotar as medidas cabíveis para prover os recursos orçamentários e financeiros necessários.

SEÇÃO VI Do Orçamento de Investimento

- **Art. 43.** O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5° do art. 165 da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 5°, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.
- § 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:
- I aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados aqueles que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros, valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado e transferências de ativos entre empresas pertencentes ao mesmo Grupo, controladas diretamente e/ou indiretamente pela União, cuja aquisição tenha constado do Orçamento de Investimento;
 - II benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais; e
- III benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.
- § 2º A despesa será discriminada nos termos do disposto no art. 6º, considerando para as fontes de recursos a classificação 495 Recursos do Orçamento de Investimento.
- § 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:
 - I gerados pela empresa:
 - II de participação da União no capital social;
 - III da empresa controladora sob a forma de:
 - a) participação no capital; e
 - b) de empréstimos;
 - IV de operações de crédito junto a instituições financeiras:
 - a) internas; e
 - b) externas; e
 - V de outras operações de longo prazo.
- § 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.
 - § 5° As empresas cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal

ou do Orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 5°, não integrarão o Orçamento de Investimento.

- § 6° As normas gerais da Lei n° 4.320, de 1964, não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis.
- § 7º Excetua-se do disposto no § 6º a aplicação, no que couber, dos art. 109 e art. 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.
- § 8º As empresas de que trata o caput deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no Siop, de forma online.

SECÃO VII

Das alterações na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais

- Art. 44. As classificações das dotações previstas no art. 6°, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento, as codificações orçamentárias e suas denominações poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, desde que mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.
- 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:
- I ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para abertura de créditos autorizados na lei orçamentária, no que se refere a:
- a) GND "3 Outras Despesas Correntes", "4 Investimentos" e "5 Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e
- b) GND "2 Juros e Encargos da Dívida" e "6 Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;
- II portaria do Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia, no que se refere ao Orçamento de Investimento para:
 - a) as fontes de financiamento:
 - b) os identificadores de uso;
 - c) os identificadores de resultado primário;
 - d) as esferas orçamentárias;
- e) as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e
- f) ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação; e
- III portaria do Secretário de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para:
 - a) as fontes de recursos, inclusive as de que trata o § 3° do art. 115, observadas

as vinculações previstas na legislação;

- b) os identificadores de uso;
- c) os identificadores de resultado primário, exceto para as alterações do identificador de resultado primário 6 (RP 6), 7 (RP 7), 8 (RP 8) e 9 (RP 9);
 - d) as esferas orcamentárias:
- e) as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e
- f) ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.
- § 2° As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura dos créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, observado o disposto no art. 58, e na reabertura de créditos especiais e extraordinários.
- § 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Siafi ou no Siop pela unidade orçamentária.
- § 4º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas nas fontes de financiamento e de recursos, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso II e da alínea "a" do inciso III, respectivamente, ambos do § 1°, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.
- Art. 45. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.
- § 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do caput do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.
- § 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2020.
- § 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos e metas.
- § 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei.
- § 5º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão informações relativas a:
- I estimativas de receitas constantes da Lei Orçamentária de 2020, de acordo com a classificação de que trata a alínea "a" do inciso III do caput do art. 8°;
 - II estimativas atualizadas para o exercício financeiro;

- III parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV saldos do excesso de arrecadação, de acordo com a classificação prevista no inciso I.
- § 6º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de superavit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:
 - I superavit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;
 - II créditos reabertos no exercício de 2020;
 - III valores já utilizados nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
 - IV saldo do **superavit** financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos.
- § 7º Para fins do disposto no § 6º, será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2020, demonstrativo do superavit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, hipótese em que o superavit financeiro de fontes de recursos vinculados deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico por fonte detalhada.
- § 8° As aberturas de créditos previstas nos § 5° e § 6° para o aumento de dotações deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário fixada nesta Lei, obedecidos os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 9º Na hipótese de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.
- § 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.
- § 11. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais, relativos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, poderão ser apresentados de forma consolidada.
- § 12. A exigência de encaminhamento de projetos de lei por Poder, constante do caput, não se aplica quando o crédito for:
- I destinado a atender despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e auxílios-funeral e natalidade; ou
- II integrado exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com RP 6 e RP 7.
- § 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos, quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial; e sentenças judiciais, inclusive aquelas relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.
 - § 14. Os projetos de lei de que trata o § 13 poderão ser integrados por despesas

não relacionadas no referido parágrafo, quando forem necessárias à manutenção do resultado primário ou dos limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- § 15. Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação ou de superavit financeiro, ainda que envolvam concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos exigidos pelos § 5° e § 6°.
- § 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e aos seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até quarenta e cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.
- § 17. Na elaboração dos projetos referidos no caput que envolvam mais de um órgão orçamentário no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, deverá ser realizada a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2020, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos em data anterior ao encaminhamento da proposta de abertura de crédito à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.
- § 18. Caso os valores a serem cancelados ultrapassem vinte por cento das respectivas ações orçamentárias, deve ser apresentado, além das justificativas mencionadas no § 3°, relatório demonstrativo dos desvios ocorridos em relação aos valores planejados.
- Art. 46. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, ressalvado o disposto no § 1°, no art. 56 e no art. 57, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos das anulações de dotações, observado o disposto nos § 3°, § 5°, § 6°, § 15 e § 18 do art. 45.
- § 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, verificados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e o disposto no § 2°, por atos:
- I dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;
- II dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justica, do Conselho da Justica Federal, do Conselho Superior da Justica do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e
 - III do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional

do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

- § 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, os créditos deverão ser abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do § 1°, respectivamente, no qual também deverá ser evidenciada a compensação de que trata o caput do art. 27.
- § 3º Na abertura dos créditos na forma do disposto no § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.
- § 4° Os créditos de que trata o § 1° serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.
- § 5º Para fins do disposto no caput, somente serão submetidas ao Presidente da República as propostas de créditos suplementares que cumpram os requisitos e as condições previstos na legislação em vigor, para efeito de sua abertura e da execução da despesa correspondente.
- Art. 47. Na abertura dos créditos suplementares de que tratam os art. 45 e art. 46, poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.
- Art. 48. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.
- § 1º O crédito aberto por medida provisória deverá ser classificado, quanto ao identificador de resultado primário, de acordo com o disposto no § 4º do art. 6º.
- § 2º Os GNDs decorrentes da abertura ou da reabertura de créditos extraordinários durante o exercício poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo federal, para adequá-los à necessidade da execução.
- Art. 49. Os Anexos dos créditos adicionais obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2020.
- Art. 50. As dotações das categorias de programação anuladas em decorrência do disposto no § 1º do art. 46 não poderão ser suplementadas, exceto se por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência de legislação superveniente.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as dotações das unidades orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função de setorial de orçamento, quando anuladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

- Art. 51. A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, após a primeira avaliação de receitas e despesas a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto no § 4° deste artigo e no art. 49.
- § 1º Os créditos reabertos na forma estabelecida neste artigo, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.
 - § 2º O prazo de que trata o caput não se aplica ao Orçamento de Investimento.

- § 3º A programação objeto da reabertura dos créditos especiais poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2020, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.
- § 4° A reabertura dos créditos de que trata o caput, relativa aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias, relativas a despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, no montante que exceder o limite a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- **Art. 52.** Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2019, por meio da utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.
- Art. 53. A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, por meio de ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 49.
- Art. 54. Ato do Poder Executivo federal poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1° do art. 4°, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

- Art. 55. Fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia autorizada a cancelar, do Orçamento de Investimento, os saldos orçamentários eventualmente existentes, na data em que a empresa estatal federal vier a ser extinta ou tiver seu controle acionário transferido para o setor privado.
- **Art. 56.** O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado da Economia as alterações orçamentárias previstas no art. 44, § 1°, inciso I, alíneas "a" e "b", no art. 46, caput, no art. 48, § 2°, no art. 51, no art. 52, no art. 53, no art. 54 e no art. 61, § 2°; além da transposição, do remanejamento ou da transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da Constituição.
 - Art. 57. Os dirigentes indicados no § 1º do art. 46 poderão delegar, no âmbito

de seus órgãos, vedada a subdelegação, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020 que contenham a indicação de recursos compensatórios, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, desde que observadas as exigências e as restrições constantes do art. 46 desta Lei, especialmente aquelas a que se refere o seu § 3º, bem como o § 18 do art. 45.

Art. 58. As dotações destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos, e ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais, por projeto de lei ou medida provisória.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o **caput** poderão ser remanejados para outras categorias de programação no âmbito da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na referida Lei e o disposto no art. 46, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

SEÇÃO VIII Da limitação orçamentária e financeira

- **Art. 59.** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.
- § 1° No caso do Poder Executivo federal, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão, em milhões de reais:
- I metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 2°;
- II metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, a contribuição para o salário-educação, as concessões e as permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias das fontes 50 e 81 e demais receitas, identificando-se separadamente, quando couber, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa, e administrativa;
- III cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias discricionárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, incluídos os restos a pagar, que serão demonstrados na forma do disposto no inciso IV;

- IV demonstrativo do montante dos restos a pagar, por órgão, distinguindo-se os processados dos não processados;
- V metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando, nas despesas, os investimentos; e
- VI quadro geral da programação financeira, detalhado em demonstrativos distintos segundo a classificação da despesa em financeira, primária discricionária e primária obrigatória, evidenciando-se por órgão:
- a) dotação autorizada na lei orçamentária e nos créditos adicionais; limite ou valor estimado para empenho; limite ou valor estimado para pagamento; e diferenças entre montante autorizado e limites ou valores estimados; e
- b) estoque de restos a pagar ao final de 2019 líquido de cancelamentos ocorridos em 2020, limite ou valor estimado para pagamento, e respectiva diferença.
- § 2º O Poder Executivo federal estabelecerá no ato referido no caput as despesas primárias obrigatórias constantes da Seção I do Anexo III, que estarão sujeitas a controle de fluxo, com o respectivo cronograma de pagamento.
- § 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.
- Art. 60. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 3°.
- § 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo federal e pelos órgãos referidos no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2020 na forma do disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do § 4º do art. 6º, excluídas as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União constantes da Lei Orçamentária de 2020.
- § 2º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e a movimentação financeira.
- § 3° O Poder Executivo federal divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no caput, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, contendo:
 - I a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas

primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

- II a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXII do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais;
- III a justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;
- IV os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base os demonstrativos atualizados de que trata o inciso XII do Anexo II, e os demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;
- V a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;
- VI a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e
- VII detalhamento das dotações relativas às despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo financeiro, a identificação das respectivas ações e dos valores envolvidos.
- § 4º Aplica-se somente ao Poder Executivo federal a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, hipótese em que o respectivo ato deverá ser editado no prazo de até sete dias úteis, contado da data de encaminhamento do relatório a que se refere o § 3º ao Congresso Nacional.
- § 5º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 3º ser divulgado em sítio eletrônico e encaminhado ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no caput.
- § 6º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no caput e no § 1º do art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e nos § 4° e § 5°, conterá as informações relacionadas no § 1° do art. 59.
- § 7º O relatório a que se refere o § 3º será elaborado e divulgado em sítio eletrônico também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.
- § 8º O Poder Executivo federal prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 3º no prazo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.
- § 9° Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado em seu sítio eletrônico demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade

orçamentária.

- § 10. Para os órgãos que possuam mais de uma unidade orçamentária, os prazos para publicação dos atos de restabelecimento de limites de empenho e movimentação financeira, quando for o caso, serão de até:
- I trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quando decorrer da avaliação bimestral de que trata o art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal; ou
- II sete dias úteis após o encaminhamento do relatório previsto no § 5°, se não for resultante da referida avaliação bimestral.
- § 11. Observada a disponibilidade de limites de empenho e movimentação financeira, estabelecida na forma estabelecida neste artigo, os órgãos e as unidades executoras, ao assumirem os compromissos financeiros, não poderão deixar de atender às despesas essenciais e inadiáveis, além da observância do disposto no art. 3°.
- § 12. Os órgãos setoriais detalharão no Siop e no Siafi, até quinze dias após o prazo previsto no **caput** deste artigo, quando ocorrer a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, as dotações indisponíveis para empenho por unidade e programação, salvo quanto à limitação incidente sobre emendas de execução obrigatória, observado o disposto no § 14 deste artigo.
- § 13. No caso de receitas próprias, de convênios e de doações obtidas pelas instituições federais de ensino, deverão ser observadas as seguintes disposições:
- I as despesas custeadas com as referidas receitas não serão consideradas para fins de apuração do montante a que se refere o § 1º deste artigo, nem de limitação de empenho e movimentação financeira; e
- II no caso de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro referentes às mencionadas receitas, cancelamentos compensatórios de dotações não incidirão sobre as programações do Ministério da Educação.
- § 14. As universidades federais cujas programações forem objeto de contingenciamento terão autonomia para definir as despesas discricionárias em que se dará a limitação de empenho.
- § 15. Durante a execução orçamentária, para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira, terão tratamento equivalente aos órgãos de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

SEÇÃO IX Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 61. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá

ser executada para o atendimento de:

- I despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III:
- II ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil ou relativas a operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO);
 - III concessão de financiamento ao estudante:
- IV dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas com o Identificador de Uso 6 - IU 6;
- V outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva Lei;
- VI realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação biométrica de eleitores pela Justiça Eleitoral; e
 - VII despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações.
- § 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2020 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.
- § 2º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 enviado ao Congresso Nacional e a respectiva Lei serão ajustados, considerada a execução prevista neste artigo, por ato do Poder Executivo federal, após a sanção da Lei Orçamentária de 2020, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio de remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de anulação, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.
- § 3° O disposto no art. 44 aplica-se, no que couber, aos recursos liberados na forma estabelecida neste artigo.
- § 4º A autorização de que trata o inciso I do caput não abrange as despesas a que se refere o art. 99.

SEÇÃO X

Do regime de execução obrigatória das programações orçamentárias

SUBSEÇÃO I Disposições gerais

Art. 62. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

Parágrafo único. O disposto no caput:

- I subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;
 - II não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente

justificados; e

III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias, no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social.

SUBSECÃO II Das programações incluídas ou acrescidas por emendas

- Art. 63. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais e de bancada estadual.
- § 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente da autoria.
- § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 17 do art. 166 da Constituição.
- § 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no art. 2º, os montantes de execução obrigatória das programações de que tratam as Subseções III e IV seguintes poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.
- § 4º As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que o Poder Executivo publicará relatório até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro de 2020.
- Art. 64. As indicações e priorizações das programações com identificador de resultado primário derivado de emendas serão feitas pelos respectivos autores.
- **Art. 65.** As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.
- Art. 66. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.

SUBSEÇÃO III

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais

- Art. 67. Em atendimento ao § 14 do art. 166 da Constituição Federal, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos, contados a partir da publicação da lei orçamentária:
- I até 15 dias para abertura do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, indicação de beneficiários específicos e da ordem de prioridade pelos

autores de emendas, para fins de avaliação dos impedimentos e da aplicação dos limites de execução;

- II até 125 dias para divulgação dos programas e ações pelos concedentes, cadastramento e envio das propostas pelos proponentes, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem técnica no Siop, bem como sua publicidade em sítio eletrônico;
- III até 135 dias para que os autores das emendas solicitem remanejamento para outras emendas de sua autoria, no caso de impedimento parcial ou total, ou para uma única programação constante da lei orçamentária vigente, no caso de impedimento total, com a indicação de beneficiários; e
- IV até 180 dias para viabilização das programações remanejadas, nos termos do inciso III deste artigo.
- § 1º Cabe ao Poder Executivo promover, por ato próprio, no prazo de até 30 dias, os remanejamentos solicitados nos termos do inciso III deste artigo, e detalhar o cronograma dos prazos previstos nos incisos deste artigo.
- § 2º Em havendo necessidade de limitação de empenho e pagamento, em observância ao § 17 do art. 166 da Constituição Federal, os valores incidirão na ordem de prioridade definida no Siop pelos autores das emendas.
- § 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo seja superado, deverão os órgãos e unidades adotar os meios e medidas necessários à execução das programações, observados os limites de programação orçamentária e financeira do exercício.
- § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a emissão da nota de empenho não deve superar o prazo de até 30 dias, a contar da data prevista no inciso II do **caput**.
- § 5° No prazo de que trata o inciso II do **caput**, serão reservados, no mínimo, 10 dias para que os beneficiários indicados possam enviar as propostas.
- § 6º Na abertura de créditos adicionais, não poderá haver redução do montante de recursos orçamentários destinados na lei orçamentária, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.
- § 7º As emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a entidades privadas de natureza filantrópica, comunitária ou confessional, nos termos da lei.
- § 8º As emendas alocadas no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser destinadas ao apoio ao desenvolvimento da educação básica em todas as suas etapas e modalidades.

SUBSEÇÃO IV

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual

Art. 68. A garantia de execução referente a programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 com

- RP 7 observará o disposto na Emenda Constitucional nº 100, de 2019, compreendendo, cumulativamente, o empenho e o pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto do § 3° do art. 63.
- 1° As programações de que trata o destinadas, caput serão preferencialmente, a projetos em andamento.
- § 2º As programações de que trata o caput, quando versarem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão do investimento.
- § 3º Os procedimentos e prazos de avaliação e divulgação de impedimentos das emendas de bancada estadual serão definidos por ato próprio do Poder Executivo, observado o limite de noventa dias após a publicação da lei orçamentária.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

SECÃO I Das transferências para o setor privado

SUBSEÇÃO I Das subvenções sociais

- **Art. 69.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto na legislação em vigor, quando tais entidades:
- I sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, produtos médicos definidos em legislação específica e insumos estratégicos na área de saúde;
- II prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos do disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou
- III sejam reconhecidas como instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), tenham sido criadas anteriormente à Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e realizem pesquisa aplicada.

Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II do **caput** poderá ser:

- I substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos do disposto na legislação vigente; e
- II dispensada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

- a) atenção à saúde dos povos indígenas;
- b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;
 - c) combate à pobreza extrema;
 - d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência;
- e) prevenção, promoção à saúde e atenção às pessoas com Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue; e
- f) vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, inclusive por meio de castração de animais, desde que a entidade preste atendimento universal e gratuito e tenha regular funcionamento nos últimos três anos.

SUBSEÇÃO II Das contribuições correntes e de capital

Art. 70. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 69, observado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 71. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, conforme o § 6° do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

SUBSECÃO III Dos auxílios

- Art. 72. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6° do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964 somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:
- I de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do **caput** do art. 69 e sejam voltadas para a:
 - a) educação especial; ou
 - b) educação básica;
- II registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, incluídas aquelas relacionadas à aquisição e instalação de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a

cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

- III de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e:
- a) obedeçam ao estabelecido no inciso II do caput do art. 69; ou
- b) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 1998;
- IV qualificadas ou registradas, e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos, observado o disposto no § 8º do art. 73;
- V qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico que disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;
- VI de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, desde que cumpram o disposto no inciso II do caput do art. 69 e suas ações se destinem a:
- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência ou doença crônica; ou
 - c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e seus familiares:
- VII destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, e constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;
- VIII voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;
- IX colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;
- X direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, e agricultores familiares, e constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos; ou
- XI canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do governo federal como de natureza auxiliar do Poder Público.

SUBSEÇÃO IV Disposições gerais

- Art. 73. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 69 ao art. 72, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:
 - I aplicação de recursos de capital exclusivamente para:
- a) aquisição e instalação de equipamentos, e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
 - b) aquisição de material permanente; e
 - c) construção, ampliação ou conclusão de obras;
- II identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
- III execução na modalidade de aplicação "50 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos";
- IV compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;
- V apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;
- VI publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias, e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade:
- VII comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2020;
- VIII cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;
 - IX manutenção de escrituração contábil regular;
- X apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Dívida Ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade junto

ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin;

- XI demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal;
- XII manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e dos instrumentos congêneres às normas referentes à matéria; e
- XIII comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante os últimos três anos, de atividades relacionadas à matéria objeto da parceria.
- § 1º A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do disposto no art. 213 da Constituição, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no nível, na etapa e na modalidade de educação respectivos.
- § 2º A determinação contida no inciso I do **caput** não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações que viabilizem o acesso à moradia, bem como a elevação de padrões de habitabilidade e qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivam em localidades urbanas e rurais.
- § 3º A exigência constante do inciso III do **caput** não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, distrital e municipais, nos termos do disposto na legislação pertinente.
- § 4º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou seu cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:
- I o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde e o Conselho Nacional de Secretários de Educação, a União Nacional dos Dirigentes de Educação, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social;
- II as associações de entes federativos, limitada à aplicação dos recursos de capacitação e assistência técnica; ou
- III os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.
- § 5° O disposto nos incisos VII, VIII, no que se refere à garantia real, X e XI do **caput** não se aplica às entidades beneficiárias de que tratam os incisos VII, VIII e X do **caput** do art. 72.
- § 6° As organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 2° da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, poderão receber recursos oriundos

de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

- I termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e
- II convênio ou outro instrumento congênere, celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.
- § 7º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:
- I termo de parceria, observado o disposto na legislação específica pertinente a essas entidades, e processo seletivo de ampla divulgação;
- II termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e
- III convênio ou outro instrumento congênere, celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.
- § 8° As entidades qualificadas como Organizações Sociais OS, nos termos da Lei nº 9.637, de 1998, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos administrativos:
- I contratos de gestão, situação em que as despesas serão exclusivamente as necessárias ao cumprimento do programa de trabalho proposto e ao alcance das metas pactuadas, classificadas no GND "3 - Outras Despesas Correntes", observado o disposto na legislação específica aplicável a essas entidades e o processo seletivo de ampla divulgação;
- II termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais normas aplicáveis; e
- III convênio ou outro instrumento congênere, celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observadas as disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.
- § 9º Para a garantia da segurança dos beneficiários, as exigências constantes dos incisos II, IV e V do caput devem observar as especificidades dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.
- § 10. As disposições relativas a procedimentos previstos no art. 76 aplicam-se, no que couber, às transferências para o setor privado.
- § 11. É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
 - § 12. A comprovação a que se refere o inciso XIII do caput:
 - I será regulada pelo Poder Executivo federal;

- II alcançará, no mínimo, os três anos imediatamente anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, a qual deve ser previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos; e
- III será dispensada para entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao SUS, habilitadas até o ano de 2014 no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES.
- § 13. O disposto no inciso X do **caput**, no que se refere à regularidade econômico-fiscal, poderá ser apresentado por filiais ou entidades vinculadas aos órgãos centrais, que atuará como interveniente, aplicando-se essa exceção somente para transferências voltadas aos projetos e programas para atuação na área de proteção e defesa civil, meio ambiente, saúde, assistência social e educação.
- § 14. A localização física de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º independerá da localização geográfica da entidade privada signatária do instrumento administrativo.
- **Art. 74.** Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma do disposto nos art. 69, art. 70 e art. 72, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

SEÇÃO II Das transferências voluntárias

- **Art. 75.** A realização de transferências voluntárias, conforme definida no **caput** do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá da comprovação, por parte do convenente, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.
- § 1° A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando a capacidade financeira da unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano IDH, tendo como limite mínimo e máximo:
 - I no caso dos Municípios:
- a) um décimo por cento e quatro por cento, para Municípios com até cinquenta mil habitantes;
- b) dois décimos por cento e oito por cento, para Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste Sudeco;
 - c) um por cento e vinte por cento, para os demais Municípios;
- d) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas,

deslizamentos e inundações, incluídas na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

- e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira, ou de estuário, com áreas de risco provocadas por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente;
 - II no caso dos Estados e do Distrito Federal:
- a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e
 - b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e
- III no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo por cento e quatro por cento.
- § 2º Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 1º poderão ser reduzidos ou ampliados mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando:
 - I necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas;
- II necessário para transferência de recursos, conforme disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004; ou
- III decorrer de condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.
- § 3º Sem prejuízo dos requisitos contidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, constitui exigência para o recebimento das transferências voluntárias a observância das normas editadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade pregão, nos termos do disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, devendo ser utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.
 - § 4º Não será exigida contrapartida:
- I dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou similares; e
- II dos Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes com nível de IDH classificado como baixo ou muito baixo.
- § 5° As transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída na lei orçamentária por emendas poderão ser utilizadas para os pagamentos relativos à elaboração de projetos básicos e executivos, além das despesas necessárias ao licenciamento ambiental.
- § 6º As transferências no âmbito do SUS, inclusive aquelas efetivadas por meio de convênios ou similares, permitirão, nos termos de regulamentação a ser promovida pelo Ministério da Saúde, a aquisição de:
 - I veículos para transporte sanitário eletivo dentro da rede de atenção à saúde;

e

- II unidades móveis apropriadas para realização de atividades de prevenção e de diagnóstico de doenças.
- § 7º É vedada a transferência de recursos para obras e serviços de engenharia que não atendam ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
- § 8º As transferências voluntárias para a realização de despesas de capital dependerão de comprovação do Estado, Distrito Federal ou Município convenente de que possui condições orçamentárias para arcar com as despesas dela decorrentes e meios que garantam o pleno funcionamento do objeto.
- § 9° As transferências voluntárias destinadas à execução de ações vinculadas a convênios e demais ajustes celebrados com outros entes federativos poderão ser utilizadas, nos termos da legislação local, para pagamentos relativos a contratações por tempo determinado exclusivamente destinadas à execução de ações vinculadas a esses convênios e ajustes.
- Art. 76. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo, a título de transferência voluntária, nos termos do disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou do contrato de repasse, assim como dos aditamentos de valores correspondentes, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou no contrato de repasse.

Parágrafo único. A assinatura de convênios e instrumentos congêneres, como também a transferência dos respectivos recursos financeiros, independerá da adimplência de Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.

- Art. 77. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2020, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia divulgação em sítio eletrônico, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos, considerando os indicadores socioeconômicos da população beneficiada pela política pública.
- **Art. 78.** A entrega de recursos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente quando resulte na preservação ou no acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.
- § 1º A destinação de recursos nos termos do disposto no **caput** observará o disposto nesta Seção, exceto quanto à exigência prevista no **caput** do art. 85.
- § 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o **caput**.
- **Art. 79.** Na hipótese de igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos estabelecidos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** também às associações de Municípios que firmem instrumentos de cooperação com a União.

SEÇÃO III Disposições gerais sobre transferências

- Art. 80. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 1º O Poder Executivo federal adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou congêneres.
- § 2º Nos momentos de aceitação do projeto e execução da obra, o órgão concedente ou a sua mandatária deverá considerar a observância dos elementos técnicos de acessibilidade, conforme normas vigentes.
- **Art. 81.** As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais que, na impossibilidade de atuação do órgão concedente, poderão atuar como mandatárias da União para execução e supervisão, e a nota de empenho deve ser emitida até a data da assinatura do acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.
- § 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor destinado ao beneficiário.
- § 2º Os valores relativos à tarifa de serviços da mandatária, correspondentes aos serviços para operacionalização da execução dos projetos e atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados, para fins de cálculo e apropriações contábeis dos valores transferidos, compõem o valor da transferência da União.
- § 3° As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** correrão à conta:
 - I prioritariamente de dotações destinadas às respectivas transferências; ou
 - II de categoria de programação específica.
- § 4º A prerrogativa estabelecida no § 3º, referente às despesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da administração pública federal com os quais o concedente ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.
- § 5° Os valores relativos às despesas administrativas com tarifas de serviços da mandatária:
- I compensarão os custos decorrentes da operacionalização da execução dos projetos e atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados; e
- II serão deduzidos do valor total a ser transferido ao ente ou entidade beneficiária, conforme cláusula prevista no instrumento de celebração correspondente,

quando se tratar de programação de que tratam os §§ 9°, 11 e 12 do art. 166 da Constituição, até o limite de 4,5%.

- § 6° Eventual excedente da tarifa de serviços da mandatária em relação ao limite de que trata o inciso II do § 5° correrá à conta de dotação própria do órgão concedente.
- Art. 82. As instituições financeiras oficiais federais e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por transferências financeiras deverão observar, no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, o prazo máximo de 90 (noventa) dias para envio e homologação da Síntese do Projeto Aprovado SPA.

Parágrafo único. A Síntese do Projeto Aprovado – SPA será exigida apenas nos casos de execução de obras e serviços de engenharia que envolvam repasses em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

- **Art. 83.** No Projeto e na Lei Orçamentária para 2020, os recursos destinados aos investimentos programados no Plano de Ações Articuladas PAR deverão priorizar a conclusão dos projetos em andamento visando à funcionalidade e à efetividade da infraestrutura instalada.
- **Art. 84.** Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União abrangidos pela Seção I e pela Seção II deste Capítulo estão sujeitos à identificação, por CPF ou CNPJ, do beneficiário final da despesa.
- § 1º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte de convenentes ou executores, somente será realizada se observado os seguintes preceitos:
- I movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
- II desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou do prestador de serviços, ressalvado o disposto no § 3°; e
- III transferência, em meio magnético, à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, pelos bancos responsáveis, na forma a ser regulamentada por aquela Secretaria, das informações relativas à movimentação na conta mencionada no inciso I, contendo, no mínimo, a identificação do banco, da agência, da conta bancária e do CPF ou do CNPJ do titular das contas de origem e de destino, quando houver, a data e o valor do pagamento.
- § 2º O Poder Executivo federal poderá estender as disposições deste artigo, no que couber, às transferências da União que resultem de obrigações legais, e não configurem repartição de receitas.
- § 3º Ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, considerada a regulamentação em vigor.
- § 4º A exigência contida no inciso I do § 1º poderá ser substituída pela execução financeira direta, por parte do convenente, no Siafi.
 - Art. 85. As transferências previstas neste Capítulo serão classificadas,

obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais", conforme o caso, e poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 81.

Parágrafo único. A exigência constante do **caput** não se aplica à execução das ações previstas no art. 78.

Art. 86. Os valores mínimos para as transferências previstas neste Capítulo serão fixados por ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O valor mínimo da transferência será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando for suficiente para:

- I execução integral de obra; ou
- II conclusão de etapa do cronograma de execução da obra necessária à garantia da funcionalidade do objeto pactuado.

CAPÍTULO VI DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

- **Art. 87.** A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2020, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA do IBGE.
- Art. 88. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2020, nos seus anexos, e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos.

- **Art. 89.** Será consignada, na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, para atender, estritamente, a despesas com:
- I o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;
- II o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e
- III outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no **caput** seja autorizada por lei ou medida provisória.
- **Art. 90.** Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estejam vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida pública federal ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às operações na modalidade enfoque setorial amplo (sector wide approach) do BIRD e aos empréstimos por desempenho (performance driven loan) do BID.

Art. 91. Serão mantidas atualizadas, em sítio eletrônico, informações a respeito das emissões de títulos da dívida pública federal, compreendendo valores, objetivo e legislação autorizativa, independentemente da finalidade e forma, incluindo emissões para fundos, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL, DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, AOS EMPREGADOS E AOS SEUS DEPENDENTES

SECÃO I Das despesas com pessoal e dos encargos sociais

- Art. 92. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2020, relativo a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 99, observados os limites estabelecidos no art. 26.
- § 1º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.
- § 2º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.
- Art. 93. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, em seus sítios eletrônicos, no portal "Transparência" ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:
- I quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por membros de poder, servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;
- II remuneração e/ou subsídio de cargo efetivo/posto/graduação, segregado por pessoal ativo e inativo;
- III quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal;

- IV remuneração de cargo em comissão ou função de confiança; e
- V quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto no § 1º do art. 105.
- § 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar e atualizar as informações constantes no caput, será:
- I do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
 - II de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados;
- III do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas;
- IV da Agência Brasileira de Inteligência ABIN e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores; e
- V de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas.
- § 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.
- § 3º Para efeito deste artigo, não serão considerados como cargos e funções vagos as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão, e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição.
- § 4º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar as normas complementares para a organização e a disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.
- § 5º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União, consolidar e disponibilizar em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do citado Ministério.
- § 6° Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, até 31 de março de 2020, o endereço no sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o caput.
- 7º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 6º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou por portal similar.
 - § 8° Os quantitativos físicos relativos ao pessoal inativo, referido no inciso

- I do **caput** deste artigo, serão segregados em nível de aposentadoria, reforma/reserva remunerada, instituidor de pensões e pensionista.
- § 9° Nos casos em que as informações previstas nos incisos I a V do **caput** sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- Art. 94. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão até o dia 30 de setembro de cada exercício, com a finalidade de possibilitar a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis, na forma do disposto na alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, base de dados relativa a todos os seus servidores ativos, aposentados, pensionistas e dependentes.
- § 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar as bases de dados previstas no **caput**, será:
- I da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e
- II da Agência Brasileira de Inteligência Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores.
- § 2º As bases de dados a que se refere o **caput** serão entregues ao Congresso Nacional e à Secretaria de Previdência, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, com idêntico conteúdo, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria de Previdência, que também disciplinará a forma de envio.
- **Art. 95.** As empresas estatais dependentes disponibilizarão os acordos coletivos, convenções coletivas e/ou dissídios coletivos de trabalho aprovados, nos seus respectivos sítios eletrônicos.
- **Art. 96.** No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 99 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:
- I existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 93;
- II houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
 - III for observado o limite previsto no art. 92.
- Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 99 deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.
- **Art. 97.** No exercício de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para a hipótese prevista no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição, somente poderá ocorrer quando

destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo federal, nas condições estabelecidas no caput, é de exclusiva competência do Ministro de Estado da Economia.

- **Art. 98.** As proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:
- I premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;
- III manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro: e
- IV parecer ou comprovação de solicitação sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os art. 103-B e art. 130-A da Constituição, quando se tratar, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.
- § 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.
- § 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes:
- I não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma; e
- II deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização para criação de cargos, funções e empregos, e a respectiva dotação para provimento em anexo à lei orçamentária correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e o provimento não será autorizado enquanto não publicada a lei orçamentária com dotação suficiente ou sua alteração.
- § 3º Não se aplica o disposto neste artigo à transformação de cargos e funções vagos que não implique aumento de despesa.
- Art. 99. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observadas as disposições do inciso I do referido parágrafo e as condições estabelecidas no art. 96 desta Lei, ficam autorizados:
- I a transformação de cargos e funções que, justificadamente, não implique aumento de despesa;
- II os provimentos em cargos efetivos, funções ou cargos em comissão que estavam ocupados no mês a que se refere o caput do art. 92 cuja vacância não tenha

resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

- III a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;
- IV a concessão de vantagens e aumentos de remuneração de civis, dos militares e dos seus pensionistas, de membros de Poderes e das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como a criação de cargos e funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal não abrangidos nos incisos anteriores;
- V o provimento de cargos e funções relativos aos concursos vigentes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (PRF) até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal não abrangidos nos incisos I a IV; e
 - VI a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa.
- § 1º O anexo a que se refere o inciso IV do caput terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:
- I as quantificações para a criação e a transformação de cargos e funções, bem como as especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente;
 - II as quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos;
- III as dotações autorizadas para 2020 correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado; e
 - IV os valores relativos à despesa anualizada.
- § 2º Fica facultada a atualização pelo Ministério da Economia dos valores previstos nos incisos III e IV do § 1º durante a apreciação do projeto de Lei Orçamentária Anual no Congresso Nacional, no prazo estabelecido pelo § 5º do art. 166 da Constituição.
- § 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV do caput, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentará o detalhamento das admissões pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia no prazo estabelecido no art. 25.
- Art. 100. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados

nos sítios eletrônicos dos órgãos.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.

- Art. 101. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos art. 92, art. 98 e art. 99 dependerá de abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações de despesas primárias, observados os limites estabelecidos nos termos do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 102. Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência.
- Art. 103. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de inativos e pensionistas da administração direta do Poder Executivo federal, aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, deverão ser preferencialmente executadas Administração Financeira Federal mediante central do Sistema de descentralização ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.
- Art. 104. O relatório resumido da execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos, e encargos sociais para:
 - I pessoal civil da administração pública direta;
 - II pessoal militar;
 - III servidores das autarquias;
 - IV servidores das fundações:
- V empregados de empresas que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 - VI despesas com cargos em comissão; e
 - VII contratado por prazo determinado, quando couber.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia unificará e consolidará as informações relativas a despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo federal.

- Art. 105. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas aquelas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.
 - § 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado a

que se refere o **caput**, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no GND 1, salvo disposição em contrário constante da legislação vigente.

- § 2º Aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 1, o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, cujas despesas deverão ser classificadas no elemento de despesa 34, como outras despesas correntes.
- **Art. 106.** Aplicam-se aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes, no que couber, os dispositivos desta Seção.

SECÃO II

Das despesas com benefícios aos agentes públicos e aos seus dependentes

- Art. 107. O limite relativo à proposta orçamentária de 2020, para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, relativo aos benefícios aos agentes públicos, e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês, com os totais de beneficiários e valores **per capita** divulgados nos sítios eletrônicos, nos termos do disposto no art. 108 e nos eventuais acréscimos legais, observado o disposto nos art. 26 e art. 110.
- § 1º O montante de recursos incluído no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020 para atender às despesas de que trata o **caput** deve estar compatível com o número efetivo de beneficiários informado nas respectivas metas, existente em março de 2019, acrescido do número previsto de ingresso de beneficiários oriundos de posses e contratações ao longo dos anos de 2019 e 2020.
- § 2º O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no **caput** e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor **per capita** vigente no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.
- Art. 108. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos sítios eletrônicos, no portal "Transparência" ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com os totais de beneficiários e valores **per capita**, segundo cada benefício referido no art. 107, por órgão e entidade, bem como os atos legais relativos aos seus valores **per capita**.
- § 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade pela disponibilização das informações previstas no **caput** será:
- I do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos seus dependentes;
 - II de cada empresa estatal dependente, no caso dos seus empregados e dos

seus dependentes;

- III do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas e dos seus dependentes;
- IV da Agência Brasileira de Inteligência Abin e do Banco Central do Brasil, no caso dos seus servidores e dos seus dependentes; e
- V de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista a ele vinculadas, no caso dos seus empregados e dos seus dependentes.
- § 2º A tabela referida no **caput** obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.
- § 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão o endereço no sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o **caput** à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia até 31 de março de 2020.
- § 4° As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 3° comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou em portal similar.
- § 5º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar normas complementares para a organização e disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.
- § 6º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral, e do Ministério Público da União, consolidar e disponibilizar em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do Ministério Público da União.
- § 7º Nos casos em que as informações previstas no **caput** sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 2011.
- Art. 109. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias classificadas como despesas primárias obrigatórias, relativas aos benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, fardamento e movimentação de militares, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas todas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo federal ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.
- **Art. 110.** Fica vedado o reajuste, no exercício de 2020, de auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar.

Art. 111. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes, no que couber, os dispositivos desta Seção.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

- **Art. 112.** As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a preservação e geração do emprego e, respeitadas suas especificidades, as seguintes prioridades:
- I para a Caixa Econômica Federal, redução do **deficit** habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza e de insegurança alimentar e nutricional, especialmente quando beneficiem idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, mulheres chefes de família e policiais federais, civis e militares e militares das Forças Armadas que morem em áreas consideradas de risco ou faixa de fronteira prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional-PNDR, por meio de financiamentos e projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural, e projetos de implementação de ações de políticas agroambientais;
- II para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de segurança alimentar e nutricional, de agricultura familiar, e agroecologia e agroenergia, e produção orgânica, a ações de implementação de políticas agroambientais, de fomento para povos indígenas, e povos e comunidades tradicionais, e de incremento da produtividade do setor agropecuário, da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do País com seus parceiros com vistas a incentivar a competividade de empresas brasileiras no exterior;
- III para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e à ampliação da oferta de produtos de consumo popular mediante o apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo sustentável, do manejo de florestas de baixo impacto e de recuperação de áreas degradadas, das atividades desenvolvidas pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, da agricultura de pequeno porte, dos sistemas agroecológicos, da pesca, dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e das microempresas, pequenas e médias empresas, especialmente daquelas localizadas na faixa de fronteira prioritárias definidas na PNDR e fomento à cultura;
- IV para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, o estímulo à criação e preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, proteção e conservação do meio ambiente, ao aumento da capacidade produtiva e incremento da competitividade da economia brasileira,

especialmente, por meio do apoio:

- a) à inovação, difusão tecnológica, às iniciativas voltadas ao aumento da produtividade, ao empreendedorismo, às incubadoras e aceleradoras de empreendimentos e às exportações de bens e serviços;
 - b) às microempresas, pequenas e médias empresas;
- c) à infraestrutura nacional, entre outros, nos segmentos de energia, inclusive na geração e transmissão de energia elétrica, no transporte de gás por gasodutos, no uso de fontes alternativas e na eletrificação rural, em logística e navegação fluvial e de cabotagem e em mobilidade urbana;
- d) à modernização da gestão pública e ao desenvolvimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos serviços sociais básicos, tais como saneamento básico, educação, saúde e segurança alimentar e nutricional;
- e) aos investimentos socioambientais, à agricultura familiar, agroecologia, cooperativas e empresas de economia solidária, inclusão produtiva e ao microcrédito, aos povos indígenas, e povos e comunidades tradicionais;
- f) à adoção das melhores práticas de governança corporativa e ao fortalecimento do mercado de capitais inclusive mediante a prestação de serviços de assessoramento que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do País;
- g) à projetos voltados ao turismo e à reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis; e
 - h) às empresas do setor têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista;
- V para a Financiadora de Estudos e Projetos FINEP, a promoção do desenvolvimento da infraestrutura e indústria, agricultura e agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, ao **software** público, **software** livre, à capacitação científica e tecnológica, melhoria da competitividade da economia, estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercado Comum do Sul Mercosul, geração de empregos e redução do impacto ambiental;
- VI para o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco do Brasil S.A., a redução das desigualdades nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observadas as diretrizes estabelecidas na PNDR mediante apoio a projetos para melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social sustentável e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte FNO, do Nordeste FNE e do Centro-Oeste FCO, cujas aplicações em financiamentos rurais deverão ser destinadas preferencialmente ao financiamento da produção de alimentos básicos por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Pronaf; e
- VII para o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A. e o BNDES, o financiamento de projetos que promovam:
- a) modelos produtivos rurais sustentáveis associados às metas da Contribuição Nacionalmente Determinada Pretendida INDC, aos Objetivos de Desenvolvimento

- Sustentável ODS e a outros compromissos assumidos na política de clima, especialmente, no Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, que promovam a recuperação de áreas degradadas, e que reduzam de forma efetiva e significativa a utilização de produtos agrotóxicos, desde que haja demanda habilitada; e
- b) a ampliação da geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, especialmente para produção de excedente para aproveitamento mediante sistema de compensação de energia elétrica.
- § 1° A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida para:
- I empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como suas entidades da administração pública indireta, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta, e o FGTS;
- II aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização;
- III importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida de acordo com metodologia definida pela agência financeira oficial de fomento; e
- IV instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo.
- § 2º Em casos excepcionais, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que autorizado por lei específica.
- § 3º Integrarão o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição demonstrativos consolidados relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive operações não reembolsáveis, dos quais constarão, discriminados por região, unidade federativa, setor de atividade, porte do tomador e origem dos recursos aplicados, em consonância com o inciso XIII do Anexo II:
 - I saldos anteriores:
 - II concessões no período;
 - III recebimentos no período, discriminando as amortizações e os encargos; e
 - IV saldos atuais.
- § 4º O Poder Executivo federal demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, em maio e setembro, convocada com antecedência mínima de trinta dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, de que trata este artigo, à política estipulada nesta Lei, e a execução do plano de aplicação previsto no inciso XIV do Anexo II.
 - § 5° As agências financeiras oficiais de fomento deverão ainda:
- I observar os requisitos de sustentabilidade, transparência e controle previstos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945,

de 27 de dezembro de 2016, bem como nas normas e orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

- II observar a diretriz de redução das desigualdades, quando da aplicação de seus recursos;
- III considerar, como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental; promovam a aquisição e instalação, ou adquiram e instalem sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica e/ou eólica; integrem as cadeias produtivas locais; empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou empresas privadas que adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;
- IV adotar medidas que visem à simplificação dos procedimentos relativos à concessão de empréstimos e financiamentos para micro e pequenas empresas;
- V priorizar o apoio financeiro a segmentos de micro e pequenas empresas e a implementação de programas de crédito que favoreçam a criação de postos de trabalhos;
- VI publicar bimestralmente, na internet, demonstrativo que discrimine os financiamentos a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) concedidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos governos estrangeiros, com informações relativas a ente beneficiário e execução financeira;
- VII fazer constar dos contratos de financiamento de que trata o inciso VI cláusulas que obriguem o favorecido a publicar e manter atualizadas, em sítio eletrônico, informações relativas à execução física do objeto financiado; e
- VIII publicar, até o dia 30 de abril de 2020, em seus portais de transparência, nos sítios eletrônicos a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades mencionadas no inciso II deste parágrafo.
- § 6° É vedada a imposição de critérios ou requisitos para concessão de crédito pelos agentes financeiros habilitados que não sejam delineados e fixados originalmente pelas agências financeiras oficiais de fomento para as diversas linhas de crédito e setores produtivos.
- § 7º Nos casos de financiamento para redução do **deficit** habitacional e melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, deverá ser observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 32 da Lei nº 13.146, de 2015.
- § 8° A vedação de que trata o inciso I do § 1° não se aplica às renegociações previstas no art. 2° da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.
- **Art. 113.** Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

CAPÍTULO IX DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

SECÃO I

Disposições gerais sobre adequação orçamentária das alterações na legislação

- Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.
- § 1º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.
- § 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.
- § 3° A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.
- § 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput**.
- § 5° As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do **caput** do art. 21 da Constituição.
 - § 6º Será considerada incompatível a proposição que:
- I aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos do disposto nos art. 49, art. 51, art. 52, art. 61, art. 63, art. 96 e art. 127 da Constituição;
- II altere gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em:
- a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição;
- b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos art. 20 e art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal; ou
- c) descumprimento do limite estabelecido no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou
- III crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:
- a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou

- b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; e
- IV determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas no inciso V do **caput** do art. 7º da Constituição.
- § 7° As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** em tramitação no Congresso Nacional.
- § 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira:
 - I no âmbito do Poder Executivo, ao Ministério da Economia; e
- II no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 25.
- § 9º Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.
- § 10. Para fins da verificação de incompatibilidade de que trata a alínea "b" do inciso II do § 6° e do cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.
- § 11. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:
- I critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;
 - II fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;
 - III definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e
 - IV forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.
- § 12. Fica dispensada a compensação de que trata o **caput** para proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2019.
 - § 13. O disposto no § 12 não se aplica às despesas com:
 - I pessoal, de que trata o art. 99; e
- II benefícios ou serviços da seguridade social criados, majorados ou estendidos, nos termos do disposto no art. 195, § 5°, da Constituição.
- § 14. Considera-se atendida a compensação a que se refere o **caput** nas seguintes situações:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2020, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as

metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV; ou

- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 15. O impacto conjunto das proposições aprovadas com base no § 12 não poderá ultrapassar um centésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2019.
- Art. 115. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.
- § 1º Se estimada a receita na forma estabelecida neste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 serão identificadas:
- I as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e
 - II as despesas condicionadas à aprovação das alterações na legislação.
- § 2º O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se às propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 encaminhadas ao Congresso Nacional de acordo com o disposto no § 5º do art. 166 da Constituição.
- § 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2020, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020 ou das referidas alterações legislativas, prevalecendo a que ocorrer por último.

SEÇÃO II

Das alterações na legislação tributária e das demais receitas

- **Art. 116.** Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.
- § 1º As proposições de autoria do Poder Executivo federal que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Economia quanto ao mérito e aos objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 2º Deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que:
 - I vinculem receitas; ou
 - II concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária.
 - § 3º A criação ou a alteração de tributos de natureza vinculada será

acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 117. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, em 2020, plano de revisão de benefícios tributários com previsão de redução anual equivalente a cinco décimos por cento do Produto Interno Bruto - PIB até 2022.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

- Art. 118. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 8º permanecerá condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 123, § 6º e § 8º, desta Lei.
 - § 1º Para fins do disposto nesta Lei, entendem-se por:
- I execução física a realização da obra, o fornecimento do bem ou a prestação do serviço;
- II execução orçamentária o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- III execução financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
- IV indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação IGP os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:
 - a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou
- b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;
- V indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores IGR aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV do § 1°, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e
- VI indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade IGC aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1°.
 - § 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão

providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 8º, permanecendo nessa situação até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

- § 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução, a que se refere o § 2º, os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto na legislação pertinente, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, sendo permitido apresentar as garantias à medida que sejam executados os serviços sobre os quais recai o apontamento de irregularidade grave.
- § 4º Os pareceres da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.
- § 5° A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, na respectiva Lei e nos créditos adicionais de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do Plano Plurianual, conforme o caso.
- § 6° Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**, cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.
- § 7º Os titulares dos órgãos e das entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**, situação esta que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, e no art. 122 desta Lei.
- § 8° A suspensão de que trata o § 7°, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1° e § 2°, da Constituição, poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1° do art. 166 da Constituição, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto no § 3°.
- § 9° A classificação, pelo Tribunal de Contas da União, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas nos incisos IV e V do § 1°, ocorrerá por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de quarenta dias corridos, contado da data de conclusão da auditoria pela unidade técnica, dentro do qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades.
 - § 10. O enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser

revisto a qualquer tempo mediante decisão posterior, monocrática ou colegiada, do Tribunal de Contas da União, em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.

- **Art. 119.** O Congresso Nacional considerará, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves:
- I a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 118; e
- II as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, que devem abordar, em especial:
- a) os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;
- b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local, decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
 - c) a motivação social e ambiental do empreendimento;
- d) o custo da deterioração ou perda de materiais adquiridos ou serviços executados;
- e) as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;
 - f) as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- h) o custo total e o estágio de execução física e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;
 - i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;
 - j) custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e
 - k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.
- § 1º A apresentação das razões a que se refere o inciso II caput é de responsabilidade:
- I do titular do órgão ou da entidade federal, executor ou concedente, responsável pela obra ou serviço em que se tenha verificado indício de irregularidade, no âmbito do Poder Executivo federal; ou
- II do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para as obras e os serviços executados em seu âmbito.
- § 2º As razões de que trata este artigo poderão ser encaminhadas ao Congresso Nacional, por escrito, pelos responsáveis mencionados no § 1º:
- I para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso I do **caput** do art. 120, no prazo a que se refere o art. 9°;
- II para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso II do **caput** do art. 120, no prazo de até quinze dias, contado da data de publicação do acórdão do

Tribunal de Contas da União que aprove a forma final da mencionada relação; e

- III no caso das informações encaminhadas na forma do disposto no art. 123, no prazo de até quinze dias, contado da data de recebimento da decisão monocrática ou da publicação do acórdão a que se refere o § 9º do art. 118.
- § 3º A omissão na prestação das informações, na forma e nos prazos do § 2º, não impedirá as decisões da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, e do Congresso Nacional, nem retardará a aplicação de quaisquer de seus prazos de tramitação e deliberação.
- § 4º Para fins deste artigo, o Tribunal de Contas da União subsidiará a deliberação do Congresso Nacional, com o envio de informações e avaliações acerca de potenciais prejuízos econômicos e sociais advindos da paralisação.
- **Art. 120.** Para fins do disposto no inciso V do § 1° do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, e no § 2° do art. 8° desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará:
- I à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2019, a relação das obras e dos serviços com indícios de irregularidades graves, com o correspondente banco de dados, com a especificação das classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os números dos contratos e convênios, na forma do disposto no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2019, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do estágio da execução física, com a data a que se referem essas informações; e
- II à Comissão Mista a que se refere o § 1° do art. 166 da Constituição, até cinquenta e cinco dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, a relação atualizada de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais sejam identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1° do art. 118, e a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não tenham sido objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9° do art. 118, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos relatórios e votos que as fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços fiscalizados.
- § 1º É obrigatória a especificação dos empreendimentos, dos contratos, convênios ou editais relativos a etapas, parcelas ou subtrechos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como da decisão monocrática ou do acórdão ao qual se refere o § 9º do art. 118.
- § 2º O Tribunal de Contas da União e a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição manterão as informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves de que trata este artigo atualizadas em seu sítio eletrônico.
- § 3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas da União deve enviar subsídios à Comissão Mista a que se refere o art. 166 da Constituição

acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal e o atingimento das metas previstas nesta Lei, em especial a necessidade de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da referida Lei.

- **Art. 121.** A seleção das obras e dos serviços a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União deve considerar, entre outros fatores:
 - I o valor autorizado e empenhado no exercício anterior e exercício atual;
 - II a regionalização do gasto;
- III o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores e a reincidência de irregularidades cometidas, tanto do órgão executor como do ente beneficiado; e
- IV as obras contidas no Anexo VI Subtítulos relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da Lei Orçamentária em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do Tribunal de Contas da União pela regularidade.
- § 1° O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, enviar informações sobre outras obras ou serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses, contados da data de publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 2° e observados os incisos IV, V e VI do § 1° e o § 9° do art. 118.
- § 2º Da seleção referida no **caput** constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:
- I as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com o disposto na Lei Orçamentária de 2019;
- II a sua localização e especificação, com as etapas, parcelas ou os subtrechos e seus contratos e convênios, conforme o caso;
- III o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou do serviço nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 118, bem como o nome do órgão ou da entidade responsável pela contratação;
- IV a natureza e a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento acerca da estimativa do valor potencial do prejuízo ao erário e de elementos que recomendem a paralisação preventiva da obra;
- V as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;
 - VI o percentual de execução físico-financeira;
 - VII a estimativa do valor necessário para conclusão;
- VIII as manifestações prévias do órgão ou da entidade fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas as supostas irregularidades, bem como as correspondentes decisões, monocráticas ou colegiadas, com os relatórios e votos que as fundamentarem, quando houver;
- IX o conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas e sua apreciação; e
 - X as eventuais garantias de que trata o § 3º do art. 118, identificando o

tipo e valor.

- § 3º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 8º, deverão informar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do Tribunal de Contas da União da qual não caiba mais recurso perante aquela Corte.
- § 4º Para efeito do que dispõe o § 6º do art. 123, o Tribunal de Contas da União encaminhará informações das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a irregularidades graves que não se confirmaram ou ao seu saneamento.
- § 5º Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do disposto no **caput**, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.
- **Art. 122.** A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves.
- § 1º Serão convidados para as audiências os representantes do Tribunal de Contas da União, dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 119, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou da entidade responsável pelas contratações e dos respectivos documentos comprobatórios.
- § 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma do disposto no § 2º do art. 119 e de prévia realização da audiência pública prevista no **caput**, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e a sociedade.
- § 3° A Comissão Mista a que se refere o § 1° do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 7° do art. 123.
- Art. 123. Durante o exercício de 2020, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional e ao órgão ou à entidade fiscalizada, no prazo de até quinze dias, contado da data da decisão ou do acórdão aos quais se refere o art. 118, § 9° e § 10, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2020, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e das entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e

oportunidade de bloqueio das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

- § 1º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.
- § 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio nos termos do disposto nos art. 118 e art. 119 serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até quatro meses, contado da data da comunicação prevista no **caput**.
- § 3° A decisão mencionada no § 2° deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.
- § 4º Após a manifestação do órgão ou da entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão de que trata o § 2º, no prazo de até três meses, contado da data de entrega da citada manifestação.
- § 5º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos § 2º e § 4º, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.
- § 6º Após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, o bloqueio e o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira nos termos estabelecidos neste Capítulo ocorrerão por meio de decreto legislativo baseado em deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à qual cabe divulgar, em sítio eletrônico, a relação atualizada dos subtítulos de que trata o **caput**.
- § 7° O Tribunal de Contas da União encaminhará, até 15 de maio de 2020, à Comissão Mista a que se refere o § 1° do art. 166 da Constituição relatório com as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.
- § 8° A decisão pela paralisação ou continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto no § 2° do art. 122, do **caput** e do § 4° deste artigo, ocorrerá sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.
- § 9° Aplica-se às deliberações de que trata este artigo a exigência do § 2° do art. 122.
- § 10. O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até trinta dias contados do despacho ou acórdão que adotar ou referendar medida cautelar fundamentada no art. 276 do Regimento Interno daquele Tribunal, cópia da decisão relativa à suspensão de execução de obra ou serviço de engenharia, acompanhada da oitiva do órgão ou da entidade responsável.
- **Art. 124.** O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, quadro-resumo relativo à qualidade da

implementação e ao alcance de metas e dos objetivos dos programas e das ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2020.

Art. 125. Com vistas à apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e aos órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, e o recebimento de seus dados, em meio digital:

I - Siafi;

II - Siop;

III - Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação, bem como as estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistema de Informação das Estatais;

V - Siasg, inclusive ComprasNet;

VI - Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação - Informar;

VII - cadastro das entidades qualificadas como Oscip, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VIII - CNPJ;

IX - Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

X - Plataforma + Brasil;

XI - Sistema de Monitoramento do Programa de Aceleração do Crescimento;

XII - Sistema de Acompanhamento de Contratos, do DNIT;

XIII - CNEA, do Ministério do Meio Ambiente;

XIV - Siops;

XV - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope;

XVI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi;

XVII - Sistemas de informação e banco de dados mantidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

XVIII - Sistema utilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para elaboração da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis, constante do Anexo IV.6 desta Lei;

XIX - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape;

XX - Sistema Único de Benefícios - Siube;

XXI - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas - Sintese;

XXII - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de

Previdência - Cadprev;

XXIII - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - Sisobi;

XXIV - Sistema Nacional de Informações de Registros Civis - Sirc;

XXV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

XXVI - Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads; e

XXVII - Sistema Monitor da Controladoria-Geral da União.

- § 1º Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.
- § 2º Para fins de elaboração de avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis da União, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, poderão solicitar, aos demais órgãos e poderes da União e às suas entidades vinculadas, informações cadastrais, funcionais e financeiras dos seus servidores, aposentados e pensionistas.
- **Art. 126.** Em cumprimento ao **caput** do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito e gratuito referido no art. 125 desta Lei será igualmente assegurado:
- I aos membros do Congresso Nacional, para consulta aos sistemas ou às informações referidos nos incisos II e IV do **caput** do art. 125, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros; e
- II aos órgãos de tecnologia da informação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como a disponibilização, em meio eletrônico, das bases de dados dos sistemas referidos no art. 125, ressalvados os dados e as informações protegidos por sigilo legal, em formato e periodicidade a serem definidos em conjunto com o órgão competente do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO XI DA TRANSPARÊNCIA

- **Art. 127.** Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, no sítio eletrônico do órgão concedente, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do disposto nos art. 69 ao art. 74, contendo, pelo menos:
 - I nome e CNPJ;
 - II nome, função e CPF dos dirigentes;
 - III área de atuação;
 - IV endereço da sede;
 - V data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
 - VI órgão transferidor;
 - VII valores transferidos e respectivas datas;
 - VIII edital do chamamento e instrumento celebrado; e
 - IX forma de seleção da entidade.

Art. 128. Os órgãos orçamentários manterão atualizados em seu sítio eletrônico a relação dos contratados, com os valores pagos nos últimos três anos, e a íntegra dos contratos e convênios, e dos termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos do disposto na legislação.

Parágrafo único. Serão também divulgadas as informações relativas às alterações contratuais e penalidades.

- **Art. 129.** Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação em sítio eletrônico.
- § 1° Os órgãos e as entidades federais deverão divulgar e atualizar quadrimestralmente as informações previstas no **caput**.
- § 2º A divulgação prevista no **caput** deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.
- Art. 130. Os sítios de consulta à remuneração, subsídio, provento e pensão recebidos por membros de Poder e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, ativos e inativos, bem como por pensionistas, disponibilizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União devem possibilitar a consulta direta da relação nominal dos beneficiários e respectivos valores recebidos, bem como permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

SEÇÃO I

Da publicidade na elaboração, na aprovação e na execução dos Orçamentos

- Art. 131. A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, e a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, além de promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
 - § 1º Serão divulgados nos respectivos sítios eletrônicos:
 - I pelo Poder Executivo federal:
- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3°, da Lei Complementar n° 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2020, inclusive em versão simplificada, os seus anexos e as informações complementares;
 - c) a Lei Orçamentária de 2020 e os seus anexos;
 - d) os créditos adicionais e os seus anexos;

- e) até o vigésimo dia de cada mês, o relatório com a comparação da arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das receitas administradas ou acompanhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as estimativas mensais constantes do demonstrativo de que trata o inciso XII do Anexo II, e com as eventuais reestimativas realizadas por força de lei;
- f) até o vigésimo quinto dia de cada mês, o relatório com a comparação da receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2020 e no cronograma de arrecadação, com a discriminação das parcelas primária e financeira;
- g) até o sexagésimo dia após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020, o cadastro de ações com, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;
- h) até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, consolidados por agência de fomento, elaborados de acordo com as informações e os critérios constantes do § 3º do art. 112;
- i) até 30 de abril de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas destinados ao combate das desigualdades;
- j) o demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, com a discriminação das classificações funcional e por programas, da unidade orçamentária, da contratada ou do convenente, do objeto e dos prazos de execução, dos valores e das datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;
- k) a posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo federal;
- l) o demonstrativo mensal com a indicação da arrecadação, no mês e acumulada no exercício, separadamente, relativa a depósitos judiciais e a parcelamentos amparados por programas de recuperação fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, os montantes dessa arrecadação classificados por tributo, os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativamente a parcelas não classificadas; e os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caráter definitivo;
- m) o demonstrativo bimestral das transferências voluntárias realizadas, por ente federativo beneficiado;
- n) o demonstrativo do fluxo financeiro do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, com a discriminação das despesas por categoria de beneficiário e das receitas por natureza;
- o) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 149 da Constituição destinadas aos serviços sociais autônomos e a sua destinação por entidade beneficiária;

- p) o demonstrativo dos investimentos públicos em educação, considerada a definição utilizada no Plano Nacional de Educação, com a sua proporção em relação ao PIB, detalhado por níveis de ensino e com dados consolidados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- q) informações do Fundo Nacional de Saúde sobre repasses efetuados a Estados, Municípios e Distrito Federal, detalhando-se as subfunções, os programas, as ações orçamentárias e, quando houver, os planos orçamentários.
 - II pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição:
- a) a relação atualizada dos contratos e convênios nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves;
- b) o relatório e o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e autógrafo respectivos, relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020;
- c) o relatório e o parecer preliminar, o relatório e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e autógrafo respectivos, relativos ao projeto desta Lei;
- d) o relatório e o parecer da Comissão, as emendas e os pareceres e autógrafos respectivos, relativos aos projetos de lei e às medidas provisórias sobre créditos adicionais;
- e) a relação das emendas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020, com a identificação, em cada emenda, do tipo de autor, do número e do ano da emenda, do autor e do respectivo código, da classificação funcional e programática, do subtítulo e da dotação aprovada pelo Congresso Nacional; e
- f) a relação dos precatórios constantes das programações da Lei Orçamentária, no prazo de até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020; e
- III pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, no sítio eletrônico de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o relatório de gestão, o relatório e o certificado de auditoria, o parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das tomadas ou das prestações de contas, no prazo de até trinta dias após o seu envio ao referido Tribunal.
- § 2º Para fins de atendimento ao disposto na alínea "g" do inciso I do § 1º, a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição deverá encaminhar ao Poder Executivo federal, no prazo de até quarenta e cinco dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020, as informações relativas às ações que tenham sido incluídas no Congresso Nacional.
- § 3° O não encaminhamento das informações de que trata o § 2° implicará a divulgação somente do cadastro das ações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020.
- **Art. 132.** Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4° do art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, até três dias antes da referida

audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

- § 1° Os relatórios previstos no **caput** conterão também:
- I os parâmetros constantes do inciso XXII do Anexo II, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;
- II o estoque e serviço da dívida pública federal, comparando o resultado do final de cada quadrimestre com o do início do exercício e o do final do quadrimestre anterior;
- III o resultado primário obtido até o quadrimestre, comparando com o programado e discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício; e
- IV o saldo dos valores devidos e ainda não repassados pelo Tesouro Nacional, até o quadrimestre anterior, a instituições financeiras e ao FGTS.
- § 2º O relatório referente ao terceiro quadrimestre de 2020 conterá, adicionalmente, demonstrativo do montante das despesas primárias pagas pelos órgãos naquele exercício e das demais operações que afetaram o resultado primário, com o comparativo entre esse demonstrativo e os limites estabelecidos no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 3° O demonstrativo a que se refere o § 2° será encaminhado, nos prazos previstos no **caput**, aos órgãos relacionados nos incisos II a V do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 4º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá, por solicitação do Poder Executivo federal ou iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência prevista no **caput**.

SEÇÃO II Disposições finais sobre transparência

- **Art. 133.** A empresa destinatária de recursos, na forma prevista na alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 5°, deve divulgar, mensalmente, em sítio eletrônico, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e executados, mensal e anualmente.
- **Art. 134.** As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, trimestralmente, em seu sítio eletrônico, em local de fácil visualização:
- I os valores arrecadados com as referidas contribuições, especificando o montante transferido pela União e o arrecadado diretamente pelas entidades;
 - II as demonstrações contábeis;
- III a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região, destacando a parcela destinada a serviços sociais e formação profissional; e

- IV a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.
- § 1º As entidades previstas no **caput** divulgarão também em seus sítios eletrônicos:
 - I seus orçamentos para o ano de 2020;
- II demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e estatutários, e de cumprimento das respectivas metas;
- III resultados dos trabalhos de auditorias independentes sobre suas demonstrações contábeis; e
- IV demonstrativo consolidado dos resultados dos trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de ouvidoria.
- § 2º As informações disponibilizadas para consulta nos sítios eletrônicos devem permitir a gravação, em sua integralidade, de relatórios de planilhas, em formatos eletrônicos abertos e não proprietários.
- § 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada constituídos sob a forma de autarquia.
- Art. 135. As instituições de que trata o caput do art. 81 deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, informações relativas à execução física e financeira, inclusive a identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere, acompanhadas dos números de registro na Plataforma + Brasil e no Siafi, observadas as normas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo federal.
- **Art. 136.** Os órgãos da esfera federal referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do Siconfi, os relatórios de gestão fiscal, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.
- **Art. 137.** O Poder Executivo federal informará ao Congresso Nacional sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a banco oficial federal, nos termos do disposto na alínea "e" do inciso VII do Anexo II.
 - **Art. 138.** O Poder Executivo federal adotará providências com vistas a:
- I elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, com o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade; e
- II designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios.
- Art. 139. O relatório resumido de execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3°, da Constituição conterá demonstrativo da disponibilidade da União por fontes de recursos agregadas, com indicação do saldo inicial de 2020, da arrecadação, da despesa executada no objeto da vinculação, do cancelamento de restos a pagar e do saldo atual.
- **Art. 140.** O Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, **caput**, inciso IX, da Constituição, julgará as contas de 2020 a serem prestadas pelo Presidente da

República e apreciará os relatórios de 2020 sobre a execução dos planos de governo até o encerramento da sessão legislativa de 2021.

- **Art. 141.** A União adotará procedimentos para elaboração e disponibilização de cadastro informatizado para consulta, com acesso público, das obras e serviços de engenharia no âmbito dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5°, da Constituição, que conterá, no mínimo, os seguintes dados e atributos:
 - I identificação do objeto, programa de trabalho e georreferenciamento;
 - II custo global estimado referidos à sua data-base; e
 - III data de início e execução física e financeira.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá definir, por ato próprio, outros dados e atributos do cadastro, a estrutura e prazo de envio de dados por parte dos órgãos e entidades com sistemas próprios de gestão de obras e serviços, além de critérios específicos, para fins de obrigatoriedade de inclusão no cadastro, que levem em conta, em especial, o custo global, a área de governo e a relevância da obra ou serviço.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 142.** A execução da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública federal, e não poderá ser utilizada para influenciar na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.
- **Art. 143.** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.
- § 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das demais consequências advindas da inobservância ao disposto no **caput**.
- § 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Siafi, após 31 de dezembro de 2020, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto quanto a ajustes de registros contábeis patrimoniais para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.
- § 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal.
- § 4º Para assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964, a contabilidade:

- I reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber; e
 - II segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.
- § 5º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente os órgãos e as entidades cuja execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja registrada na modalidade total no Siafi, conforme estabelecido no **caput** do art. 5°.
- **Art. 144.** Até o recebimento do demonstrativo a que se referem os § 2° e § 3° do art. 132, relativo ao terceiro quadrimestre de 2019, fica vedada a adoção de medidas no exercício financeiro de 2020 que impliquem a criação ou a majoração de despesas primárias obrigatórias.
- **Art. 145.** Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal:
- I as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;
- II no que se refere ao disposto em seu § 3°, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;
- III no que se refere ao inciso I do seu § 1°, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2020, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e
- IV os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2020-2023 poderão ser utilizados, até a sanção das respectivas Leis, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação, bem como para o atendimento ao disposto no inciso I do **caput** do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
- **Art. 146.** Para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

- **Art. 147.** O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos balanços e dos balancetes trimestrais, para fins do disposto no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, divulgados em sítio eletrônico, e conterão:
 - I os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;
- II os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com metodologia de cálculo de sua rentabilidade e

do custo de captação; e

III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** constarão também de relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até dez dias antes da reunião conjunta prevista no § 5° do art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 148. A avaliação de que trata o art. 9°, § 5°, da Lei Complementar n° 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal será efetuada com fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, bem como as metas de inflação estimadas para o exercício de 2020, conforme o disposto no § 4° do art. 4° daquela Lei Complementar, observado o disposto no inciso I do caput do art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A avaliação mencionada no **caput** incluirá a análise e justificativa da evolução das operações compromissadas do Banco Central do Brasil no período.

- Art. 149. O Poder Executivo federal, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2020.
- **Art. 150.** O Poder Executivo federal incluirá despesas na relação de que trata o Anexo III em razão de emenda constitucional ou lei que crie obrigações para a União.
- § 1º O Poder Executivo federal poderá incluir outras despesas na relação de que trata o **caput**, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.
- § 2° A inclusão a que se refere o **caput** e o § 1° será publicada no Diário Oficial da União e a relação atualizada será incluída no relatório de que trata o § 3° do art. 60, relativo ao bimestre em que ocorrer a publicação.
- Art. 151. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, na hipótese de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, somente poderá ocorrer:
 - I até o dia 17 de julho de 2020, no caso da Lei Orçamentária de 2020; ou
- II até trinta dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União e dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

Parágrafo único. Vencidos os prazos de que trata o **caput**, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos art. 45 e art. 46, ou de acordo com o disposto no art. 44, e dentro do correspondente exercício financeiro.

- Art. 152. Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o art. 165 da Constituição, bem como de suas alterações, inclusive daquelas decorrentes dos incisos I e II do § 14 do art. 166 da Constituição, deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.
- § 1° A integridade entre os projetos de lei de que trata o **caput**, assim como aqueles de que trata o inciso I do § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade das unidades correspondentes do Ministério da Economia.
- § 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste artigo, bem como em relação ao envio de informações decorrentes do inciso II do § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade do Congresso Nacional.
- § 3º O banco de dados com as indicações de remanejamento de emendas individuais, enviado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo federal nos termos do disposto no inciso II do § 14 do art. 166 da Constituição, deverá conter a mesma estrutura do banco de dados das justificativas de impedimentos a que se refere o inciso I do referido parágrafo.
- Art. 153. Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, consta do Anexo VII a relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais a serem alienados.

Art. 154. Integram esta Lei:

- I Anexo I Relação dos quadros orçamentários consolidados;
- II Anexo II Relação das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020;
 - III Anexo III Despesas que não serão objeto de limitação de empenho;
 - IV Anexo IV Metas fiscais, constituídas por:
 - a) Anexo IV.1 Metas fiscais anuais; e
- b) Anexo IV.2 Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - V Anexo V Riscos fiscais:
 - VI Anexo VI Objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial;
- VII Anexo VII Relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra disponíveis para alienação; e
 - VIII Anexo VIII Prioridades e metas.
 - Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS

ANEXO II

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020

- I Critérios utilizados para a discriminação, na programação de trabalho, do identificador de resultado primário previsto no art. 6°, § 4°, desta Lei;
- II detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;
- III programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV em relação às áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, informações sobre gastos por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados;
- V despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2017 e 2018, a execução provável em 2019 e o programado para 2020, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei de Responsabilidade Fiscal, e demonstração da memória de cálculo;
- VI despesas liquidadas e pagas dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por ação orçamentária, executadas nos exercícios de 2017 e 2018, e a execução provável em 2019, destacando os benefícios decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os demais;
 - VII memória de cálculo das estimativas para 2020:
- a) de cada despesa a seguir relacionada, mês a mês, explicitando separadamente as hipóteses quanto aos fatores que afetam o seu crescimento, incluindo o crescimento vegetativo e do número de beneficiários, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais benefícios:
- 1. do Regime Geral de Previdência Social, destacando os decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os demais;
 - 2. da Lei Orgânica de Assistência Social LOAS;
 - 3. Renda Mensal Vitalícia;
 - 4. Seguro-Desemprego; e
 - 5. Abono Salarial;
- b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando os valores correspondentes aos concursos públicos, à reestruturação de carreiras, aos reajustes gerais e específicos, e demais despesas relevantes;
- c) da reserva de contingência e das transferências constitucionais a Estados, Distrito Federal e Municípios;
- d) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB;
- e) dos subsídios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor, banco operador, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição,

considerando:

- 1. discriminação dos subsídios orçamentários, com identificação dos códigos das respectivas ações orçamentárias e dos efeitos sobre a obtenção do resultado primário (despesa primária ou financeira);
- 2. discriminação dos subsídios não orçamentários, com identificação dos efeitos sobre a obtenção do resultado primário (despesa primária ou financeira);
 - 3. valores realizados em 2017 e 2018;
 - 4. valores estimados para 2019 e 2020, acompanhados de suas memórias de cálculo; e
- 5. efeito nas estimativas de cada ponto percentual de variação no custo de oportunidade do Tesouro Nacional, quando aplicável; e
- f) das despesas com juros nominais constantes do demonstrativo a que se refere o inciso XXVIII deste Anexo;

VIII - demonstrativos:

- a) das receitas de compensações, por item de receita administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, e respectivos valores, arrecadadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, este mês a mês, até junho;
- b) dos efeitos, por região, decorrente dos benefícios tributários, com indicação, por tributo, da perda de receita que lhes possa ser atribuída;
- c) dos efeitos decorrentes das remissões e anistias, com indicação da perda de receita que lhes possa ser atribuída; e
- d) dos efeitos decorrentes da instituição de demais medidas que provoquem redução de receitas não enquadradas nas modalidades de que tratam os demonstrativos das alíneas "b" e "c" deste inciso;
- IX demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta Orçamentária de 2020, explicitando a metodologia utilizada;
- X demonstrativo da desvinculação das receitas da União, por natureza de receita orçamentária;
 - XI Demonstrativo do Cumprimento da Regra de Ouro;
- XII demonstrativo da receita orçamentária nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclusão do efeito da dedução de receitas extraordinárias ou atípicas arrecadadas no período que servir de base para as projeções, que constarão do demonstrativo pelos seus valores nominais absolutos, destacando os seguintes agregados:

a) Receitas Primárias:

- 1. brutas e líquidas de restituições, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, inclusive aquelas referentes à contribuição dos empregadores e trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, neste caso desdobrada em contribuição patronal sobre a folha de pagamento, contribuição previdenciária sobre a receita bruta, compensação prevista na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e demais, com os exercícios de 2018 a 2020 apresentados mês a mês, destacando, para 2020, os efeitos da variação de índices de preços, das alterações da legislação, inclusive das propostas de alteração na legislação, que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e dos demais fatores que influenciem as estimativas:
 - 2. Concessões e Permissões, por serviços outorgados, apresentados mês a mês;
 - 3. Compensações Financeiras;
 - 4. Receitas Próprias (fonte 50) e de Convênios (fonte 81), por órgão; e

- 5. Demais Receitas Primárias; e
- b) Receitas Financeiras:
- 1. Operações de Crédito;
- 2. Receitas Próprias (fonte 80), por órgão; e
- 3. Demais Receitas Financeiras;

XIII - demonstrativo da previsão por unidade orçamentária, por órgão, por Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, bem como o consolidado da União, dos gastos a seguir relacionados, contendo dotação orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, número de beneficiários, custo médio e valor **per capita** praticado em cada unidade orçamentária, número e data do ato legal autorizativo do referido valor **per capita**:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) auxílio-alimentação/refeição;
- c) assistência pré-escolar; e
- d) auxílio-transporte;

XIV - plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, com os valores realizados nos exercícios de 2017 e 2018, a execução provável para 2019 e as estimativas para 2020, consolidadas e discriminadas por agência, região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador dos empréstimos e fontes de recursos, evidenciando, ainda, a metodologia de elaboração dos quadros solicitados, da seguinte forma:

- a) os empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, deverão ser apresentados demonstrando os saldos anteriores, as concessões, os recebimentos no período com a discriminação das amortizações e encargos e os saldos atuais;
- b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, os recursos próprios, os recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes; e
- c) a definição do porte do tomador dos empréstimos levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;
- XV relação das entidades, organismos ou associações, nacionais e internacionais, aos quais foram ou serão destinados diretamente recursos a título de subvenções, auxílios ou de contribuições correntes ou de capital nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, informando para cada entidade:
 - a) os valores totais transferidos ou a transferir por exercício;
- b) a categoria de programação, detalhada por elemento de despesa, à qual serão apropriadas as referidas transferências em cada exercício;
- c) a prévia e específica autorização legal que ampara a transferência, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- d) a finalidade e motivação do ato, bem como a importância para o setor público de tal alocação, quando a transferência não for amparada em lei específica;
- XVI relação das dotações do exercício de 2020, detalhadas por subtítulos e elementos de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições correntes e de capital, não incluídas no inciso XV deste Anexo, especificando os motivos da não identificação prévia e a necessidade da transferência;
- XVII contratações de pessoal por organismos internacionais para desenvolver projetos junto ao governo, na situação vigente em 31 de julho de 2019 e com previsão de gastos para 2020, informando, relativamente a cada órgão:

- a) Organismo Internacional contratante;
- b) objeto do contrato;
- c) categoria de programação, nos termos do art. 4°, § 1°, desta Lei, que irá atender as despesas em 2020;
- d) número de pessoas contratadas, por faixa de remuneração com amplitude de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 - e) data de início e fim do contrato com cada organismo; e
 - f) valor total do contrato e forma de reajuste;
- XVIII estoque e arrecadação da Dívida Ativa da União, no exercício de 2018, e as estimativas para os exercícios de 2019 e 2020, segregando por item de receita e identificando, separadamente, as informações do Regime Geral de Previdência Social;
- XIX resultados primários das empresas estatais federais nos exercícios de 2017 e 2018, destacando as principais empresas das demais, a execução provável para 2019 e a estimada para 2020, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos;
- XX estimativas das receitas e das despesas adicionais, decorrentes do aumento do salário mínimo em 1 (um) ponto percentual e em R\$ 1,00 (um real);
- XXI dotações de 2020, discriminadas por programas e ações destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento Ride, conforme o disposto nas Leis Complementares nºs 94, de 19 de fevereiro de 1998, 112 e 113, ambas de 19 de setembro de 2001, e ao Programa Grande Fronteira do Mercosul, nos termos da Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002;
- XXII conjunto de parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, utilizados na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, contendo ao menos, para os exercícios de 2019 e 2020, as variações real e nominal do PIB, da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do preço médio do barril de petróleo tipo Brent, e das taxas mensais, nesses dois exercícios, média da taxa de câmbio do dólar americano, da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, em dólar, das importações, exceto combustíveis, das aplicações financeiras, do volume comercializado de gasolina e de diesel, da taxa de juros Selic, do IGP-DI, do IPCA e do INPC, cujas atualizações serão encaminhadas, em 22 de novembro de 2019, pelo Ministério da Economia ao Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição;

XXIII - com relação à dívida pública federal:

- a) estimativas de despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal externa, em 2020, separando o pagamento ao Banco Central do Brasil e ao mercado;
- b) estoque e composição percentual, por indexador, da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal, junto ao mercado e ao Banco Central do Brasil, em 31 de dezembro dos três últimos anos, em 30 de junho de 2019, e as previsões para 31 de dezembro de 2019 e 2020; e
- c) demonstrativo, por Identificador de Doação e de Operação de Crédito IDOC, das dívidas agrupadas em operações especiais no âmbito dos órgãos "Encargos Financeiros da União" e "Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal", em formato compatível com as informações constantes do Siafi;
- XXIV gastos do Fundo Nacional de Assistência Social, por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados, discriminados por serviços de ação continuada, executados nos exercícios de 2017 e 2018 e a execução provável em 2019 e 2020, estadualizando inclusive os valores que constaram nas Leis Orçamentárias de 2017 e 2018 na rubrica nacional e que foram transferidos para os Estados e Municípios;
- XXV cadastro de ações utilizado na elaboração da proposta orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, contendo, no mínimo, código, título, descrição,

produto e unidade de medida de cada uma das ações;

- XXVI evolução da receita da União, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em espécies, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- XXVII evolução da despesa da União, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;
- XXVIII demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, evidenciando receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos três últimos exercícios;
- XXIX demonstrativo com as medidas de compensação às renúncias de receitas, conforme disposto no inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XXX demonstrativo do cumprimento do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- XXXI diretrizes e critérios gerais utilizados na definição e criação da estrutura de Planos Orçamentários POs, bem como a relação de POs atribuída a cada ação orçamentária;
- XXXII demonstrativo dos subtítulos de projetos orçamentários relativos a obras e serviços de engenharia constantes do Projeto de Lei Orçamentária, com custo total estimado superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por Unidade Orçamentária, cuja execução orçamentária:
- a) já tenha sido iniciada, contendo o custo total previsto, a execução acumulada até 2018, o valor programado para 2019, o previsto no PLOA para 2020 e as projeções para 2021 e 2022;
- b) não tenha sido iniciada, discriminando, pelo menos, a estimativa de custo, o valor previsto no PLOA para 2020 e as projeções para 2021 e 2022 e se possuem, ou não, Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental EVTEA, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo:
 - XXXIII atualização do anexo de riscos fiscais;
- XXXIV demonstrativo sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) contendo os valores consolidados em 30 de junho e 31 de dezembro de 2018, 30 de junho de 2019, e estimados para 31 de dezembro de 2019 e de 2020 referentes às seguintes informações:
- a) perfil da carteira do FIES, discriminando a quantidade de contratos e os respectivos valores financiados e do saldo devedor, por fase em que se encontra o contrato (em desembolso, suspensos, encerrados, em amortização), e explicitando a inadimplência da carteira e os critérios utilizados para classificar os contratos;
- b) quantidade de financiamentos concedidos, distinguindo os novos contratos e aditamentos;
- c) quantidade de contratos referentes ao ensino superior (diferenciando os da graduação e os da pós-graduação) e à educação profissional e tecnológica (diferenciando os contratos de estudantes e os de empresas);
- d) quantidade de contratos que se beneficiam do abatimento de 1,00% (um por cento) previsto no art. 6°-B da Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, diferenciando os de professores e de médicos;
- e) valores de financiamentos concedidos, de amortização de financiamentos e de benefícios ou subsídios creditícios; e
- f) informações sobre o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC):
 - 1. tipos de riscos garantidos e volume de recursos alocados;

- 2. perfil médio das operações de crédito garantidas e do período de cobertura;
- 3. composição dos cotistas e valorização das cotas desde o início das operações pelo fundo;
 - 4. alocação dos recursos disponíveis do fundo, discriminado por tipo de aplicação; e
 - 5. volume de honras realizado;
- XXXV em relação a recursos do Ministério da Saúde classificados como ações e serviços públicos de saúde (ASPS) e como despesas obrigatórias ou incrementos temporários de custeio:
 - a) critérios utilizados para:
- 1) divisão dos recursos segundo os níveis de atenção ou áreas de atuação, identificadas por ação orçamentária, para os exercícios de 2019 e 2020;
- 2) rateio entre os entes beneficiários, com parâmetros, fórmulas e índices utilizados, aplicáveis aos exercícios de 2019 e 2020, por ação orçamentária, com especificação de eventuais deduções, acréscimos ou incrementos atribuídos a entes específicos, quando houver;
 - b) montantes dos repasses aos entes beneficiários:
- 1) previstos para distribuição no exercício de 2019, e os efetivamente realizados, especificando eventuais deduções, acréscimos ou incrementos, por UF e por ação orçamentária; e
- 2) previstos para distribuição no exercício de 2020, especificando eventuais deduções, acréscimos ou incrementos, por UF e por ação orçamentária;
- XXXVI em relação às áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação:
- a) informações sobre gastos por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados para distribuição dos recursos; e
- b) memória de cálculo referente aos critérios para distribuição de recursos, contendo parâmetros, fórmulas e índices utilizados, por ação orçamentária, que demonstrem a apuração das transferências constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, por unidade da Federação; e

XXXVII – demonstrativo de investimentos públicos em educação constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, nos termos do art. 5°, §4°, e da meta 20 do Anexo da Lei n° 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE 2014-2024), de modo a explicitar a metodologia utilizada, discriminando-se valores das ações orçamentárias, por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e identificador de resultado primário, bem como valores de incentivos e isenções fiscais, subsídios e demais gastos indiretos, agregados como proporção do produto interno bruto.

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

SEÇÃO I

Despesas Primárias Obrigatórias e Demais Ressalvadas do Contingenciamento

- 1. Alimentação Escolar (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);
- 2. Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
 - 3. Piso de Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- 4. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
 - 5. Benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- 6. Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001);
- 7. Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);
 - 8. Dinheiro Direto na Escola (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);
- 9. Subvenção Econômica no âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;
- 10. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
 - 11. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos Fundo Partidário;
- 12. Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
- 13. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- 14. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- 15. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Certificados para a Vigilância em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- 16. Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária Proagro, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17/01/1991;
 - 17. Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
- 18. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);
- 19. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);

- 20. Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
- 21. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 10.779, de 25/11/2003);
- 22. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/03/2001);
- 23. Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 09/01/2004);
- 24. Pessoal e Encargos Sociais, exceto Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- 25. Sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor e débitos periódicos vincendos;
- 26. Transferências a Estados e ao Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5°, da Constituição);
 - 27. Transferências constitucionais ou legais por repartição de receita;
- 28. Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24/03/1998 Lei Pelé, e Lei nº 11.345, de 14/09/2006);
- 29. Benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílios transporte, funeral e natalidade;
- 30. Subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
- 31. Subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
 - 32. Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.700, de 09/07/2003);
- 33. Complemento da atualização monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001);
- 34. Manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira a esse ente para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.633, de 27/12/2002);
- 35. Incentivo Financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis e Hepatites Virais (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
 - 36. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Idade (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
 - 37. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
- 38. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo (Lei nº 10.608, de 20/12/2002);
- 39. Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde Programa "De Volta Para Casa" (Lei nº 10.708, de 31/07/2003);
- 40. Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos (Componentes Estratégico e Especializado) da Assistência Farmacêutica (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- 41. Bolsa-Educação Especial paga aos dependentes diretos dos trabalhadores vítimas do acidente ocorrido na Base de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18/12/2003);
- 42. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial, envolvendo as pensões especiais indenizatórias, as indenizações a anistiados políticos e as pensões do Montepio Civil;

- 43. Apoio ao Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);
- 44. Despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, a que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Lei nº 10.881, de 09/06/2004, e Decreto nº 7.402, de 22/12/2010);
- 45. Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações (art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);
- 46. Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação (Leis nºs 9.432, de 08/01/1997, 10.893, de 13/07/2004, e 11.482, de 31/05/2007);
- 47. Assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição);
- 48. Ressarcimento de Recursos Pagos pelas Concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica (Lei nº 12.111, de 09/12/2009);
- 49. Pagamento de indenização às concessionárias de energia elétrica pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados (Lei nº 12.783, de 11/01/2013);
- 50. Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças (Lei nº 6.259, de 30/10/1975, e Lei nº 8.080, de 19/09/1990);
- 51. Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família IGD (Lei nº 12.058, de 13/10/2009);
- 52. Concessão de Bolsa Educação Especial aos Dependentes dos Militares das Forças Armadas, falecidos no Haiti (Lei nº 12.257, de 15/06/2010);
- 53. Remissão de Dívidas decorrentes de Operações de Crédito Rural (Lei nº 12.249, de 11/06/2010);
- 54. Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social FRGPS (Lei nº 12.546, de 14/12/2011);
- 55. Fardamento dos Militares das Forças Armadas (alínea "h" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, art. 2° da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, e arts. 61 a 64 do Decreto nº 4.307, de 18/07/2002) e dos ex-Territórios (alínea "d" do inciso I do art. 2° combinado com o art. 65 da Lei nº 10.486, de 04/07/2002);
- 56. Indenização devida a ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços (Lei nº 12.855, de 02/09/2013);
- 57. Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Agentes Comunitários de Saúde/ACS (art. 198, § 5°, da Constituição e art. 9°-C da Lei n° 11.350, de 05/10/2006);
- 58. Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Agentes de Combate a Endemias/ACE (art. 198, § 5°, da Constituição e art. 9°-C da Lei n° 11.350, de 05/10/2006);
- 59. Movimentação de Militares das Forças Armadas (alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 2º combinado com o inciso X e alínea "a" do inciso XI do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001) e dos ex-Territórios (alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 2º combinado com o art. 65 da Lei nº 10.486, de 04/07/2002);
- 60. Auxílio-Familiar e Indenização de Representação no Exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8° da Lei n° 5.809, de 10/10/1972);
- 61. Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro SISCEAB (art. 21, inciso XII, alínea "c", da Constituição, combinado com o art. 18, incisos I e II, da Lei Complementar nº 97/1999 e art. 8º da Lei nº 6.009/1973);

- 62. Fundo Penitenciário Nacional Funpen (Lei Complementar nº 79, de 07/01/1994, e ADPF 347/DF, de 2015);
- 63. Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC (art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997);
- 64. Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins Projeto FX-2 (Constituição Federal, art. 142, caput; Lei Complementar nº 97, de 09/06/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25/08/2010; e Decreto nº 6.703, de 18/12/2008);
- 65. Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e Programa Nuclear da Marinha (PNM);
- 66. Atividades de Registro e Fiscalização de Produtos Controlados (Constituição Federal, art. 142, caput; Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; Lei nº 4.615, de 15 de abril de 1965; Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004; Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003);
- 67. Valorização de profissionais e operadores de segurança pública nacional (Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 PRONASCI);
- 68. Despesas relativas ao Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018);
- 69. Despesas com manutenção e ampliação da rede de balizamento marítimo, fluvial e lacustre, a fim de contribuir com o cumprimento das atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil (art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999);
- 70. Construção, Reforma e Reaparelhamento das Infraestruturas Aeronáutica Civil e Aeroportuária de Interesse Federal;
- 71. Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional;
- 72. Ações para desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218, caput e § 1°, da Constituição Federal);
- 73. Despesas com a Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Ton. Projeto KC-390 Programa: 2058 / Ação: 14XJ;
- 74. Despesas com o Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Ton. Projeto KC-X Programa: 2058 / Ação: 123B;
 - 75. Despesas com as ações vinculadas à função Educação;
- 76. Despesas com ações de Pesquisas e Desenvolvimento e de Transferência de Tecnologias vinculadas ao Programa 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária;
- 77. Despesas destinadas à segurança pública, assim entendidas aquelas pertencentes aos órgãos arrolados no art. 144 da Constituição Federal ou pertencentes à ações do Plano Nacional de Segurança Pública;
 - 78. Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes;
 - 79. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020;
 - 80. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército;
- 81. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras SISFRON:
- 82. Ações de sanidade e fiscalização agropecuária relacionadas às subfunções Defesa Agropecuária (609) e Normatização e Fiscalização (125);
- 83. Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento de Doenças Raras (Art.196 da Constituição Federal);

- 84. Despesas com as Ações vinculadas às subfunções Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz FIOCRUZ, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA e das subfunções de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e de Ordenamento Territorial, no âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas IBGE;
- 85. Despesas com as ações vinculadas à função Ciência, Tecnologia e Inovação, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- 86. Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica Medicamentos de Alto Custo (Leis nos 8.080, de 19/09/1990 e 12.401/de 28/04/2011);
- 87. Despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT;
- 88. Proinfância Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Resolução 06, de 24/04/2007); e
 - 89. Atendimento ao Programa Mais Médicos.

SEÇÃO II

Despesas Financeiras

- 1. Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES (art. 239, § 1º, da Constituição);
- 2. Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (Pessoal e Encargos Sociais);
 - 3. Serviço da dívida; e
- 4. Financiamentos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte FNO, do Nordeste FNE e do Centro-Oeste FCO (Lei nº 7.827, de 27/09/1989).

.....

Prog	rama, Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 2020
2012	Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar	
210V	Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar	
	Agricultor familiar beneficiado (unidade)	10.000
2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	
2E87	Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária)	
	Animal manejado (unidade)	2.000
2E88	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento de Doenças F Órfãos)	·
	Medicamento adquirido (unidade)	7.000
2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumpriment	o de Metas
	Unidade apoiada (unidade)	250
2 E 90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para C	umprimento de Metas
	Unidade apoiada (unidade)	100
2160	Apoio à manutenção das Santas Casas de Misericórdia, estabelecimentos hospitalares e unidade portadores de deficiência, sem fins econômicos (Lei nº 11.345, de 2006) Entidade beneficiada (unidade)	es de reabilitação física de 14
8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	
	Unidade estruturada (unidade)	161
8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde	
	Serviço estruturado (unidade)	1.000
2016	Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência	
		de Fronteira Seca
	Unidade implantada/ aparelhada/ adequada (unidade)	2
218B	Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres	
	Iniciativa apoiada (unidade)	100
2017	Aviação Civil	
14UE	Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional	
	Aeroporto adequado (unidade)	10
2021	Ciência, Tecnologia e Inovação	
OOLV	Formação, Capacitação e Expansão de Pessoal Qualificado em Ciência, Tecnologia e Inovação	
	Bolsa concedida (unidade)	10
2E94	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Setor Agropecuário Projeto apoiado (unidade)	Processos Inovadores no 300
201/6		300
20V6	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo	10
2025	Projeto apoiado (unidade)	10
2025	Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	
20ZR	Política Produtiva e Inovação Tecnológica	4
2027	Projeto apoiado (unidade)	1
2027	Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento	
14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais	-
	Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)	5
20 <i>ZF</i>	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira	_
	Projeto apoiado (unidade)	5

Prog	rama, Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 202
20ZH	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro	
	Bem preservado (unidade)	
2029	Desenvolvimento Regional e Territorial	
210X	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais	
	Projeto apoiado (unidade)	
214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas	
	Atividade produtiva apoiada (unidade)	
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	
	Projeto apoiado (unidade)	1
2033	Energia Elétrica	
2E75	Incentivo à Geração de Eletricidade Renovável	
	Projeto elaborado (unidade)	
20L7	Monitoramento da Expansão e do Desempenho dos Sistemas Elétricos Brasileiros	
	Empreendimento monitorado (unidade)	
2035	Esporte, Cidadania e Desenvolvimento	
20JP	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Socia	l e Legado
	Social Pessoa beneficiada (unidade)	1.0
5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	
0.00	Espaço implantado/modernizado (unidade)	
2037	Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	
2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial	
	Ente federado apoiado (unidade)	
219E	Ações de Proteção Social Básica	
	Ente federado apoiado (unidade)	
219F	Ações de Proteção Social Especial	
	Ente federado apoiado (unidade)	;
2039	Gestão da Política Econômica, Garantia da Estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e Melhoria do Am	biente d
20 Z 8	Acompanhamento e Controle de Atividades Econômicas	
	Acompanhamento realizado (unidade)	
2042	Pesquisa e Inovações para a Agropecuária	
20Y6	Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária	
	Pesquisa desenvolvida (unidade)	3
8924	Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária	
	Tecnologia transferida (unidade)	
2044	Promoção dos Direitos da Juventude	
217Y	Gestão de Políticas Públicas de Juventude	
	Política implantada (unidade)	
2047	Simplificação da Vida da Empresa e do Cidadão: Bem Mais Simples Brasil	
210C	Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e Artesanato	
	Empresa apoiada (unidade)	1
2048	Mobilidade Urbana e Trânsito	
10SS	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano	
	•	

1 109	rama, Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 2
4414	Educação para a Cidadania no Trânsito	
	Projeto elaborado (unidade)	
5366	Implantação do Metrô de Salvador - BA	
	% de execução física (percentagem)	
2049	Moradia Digna	
00AF	Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR	
	Volume contratado (unidades/ano)	
2050	Mudança do Clima	
20VU	Políticas e Estratégias de Prevenção e Controle do Desmatamento e de Manejo e Recuperação Fl União, Estados e Municípios Política estabelecida (unidade)	orestal no Âmbito d
2054	Planejamento Urbano	
1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano	
	Projeto apoiado (unidade)	
10T2	Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação e Urbanização Acessível em Áreas Urbanas	
	Projeto apoiado (unidade)	
2058	Defesa Nacional	
1211	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte	
	Projeto apoiado (unidade)	
123B	Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas (Projeto KC-X)	
	Aeronave desenvolvida (% de execução física)	
14LW	Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020	
	Sistema implantado (% de execução física)	
14T0	Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2	
	Aeronave adquirida (unidade)	
14T4	Implantação do Projeto Guarani	
	Blindado adquirido (unidade)	
14T5	Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON	
	Sistema implantado (% de execução)	
14XJ	Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas - Projeto KC-390	
	Aeronave adquirida (unidade)	
147F	Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional	
	Sistema implantado (% de execução física)	
3138	Implantação do Sistema de Aviação do Exército	
	Sistema de aviação implantado (% de execução física)	
2062	Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes	
210M	Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente	
	Projeto apoiado (unidade)	
	Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência	
210N	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência	
	Projeto apoiado (unidade)	
2064	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	

Prog	rama, Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 2020
218Q	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	
	Projeto apoiado (unidade)	931
2065	Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas	
20UF	Regularização, Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isc	lados
	Terra indígena protegida (unidade)	20
2150	Gestão Ambiental e Etnodesenvolvimento	
	Comunidade indígena beneficiada (unidade)	10
2066	Reforma Agrária e Governança Fundiária	
210T	Promoção da Educação do Campo	
	Pessoa capacitada (unidade)	250
211B	Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária	
	Área obtida (ha)	500
2068	Saneamento Básico	
10S5	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 m Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento	il Habitantes ou
	Família beneficiada (unidade)	2.746
7652	Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos urbanas de municípios com população até 50.000 habitantes Município beneficiado (unidade)	em localidades 10
2071	Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária	
20Z1	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores	
	Trabalhador qualificado (unidade)	150.000
215F	Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária	
	Empreendimento apoiado (unidade)	20
2076	Desenvolvimento e Promoção do Turismo	
10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	
	Projeto realizado (unidade)	25
20Y5	Promoção Turística do Brasil no Exterior	
	Divisa gerada (US\$ milhão)	100
2077	Agropecuária Sustentável	
20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	
	Projeto apoiado (unidade)	1.200
2078	Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade	
2140	Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade	
	Ação realizada (unidade)	1
2080	Educação de qualidade para todos	
0E53	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola	
	Veículo adquirido (unidade)	52
0048	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais	
	Entidade apoiada (unidade)	1
0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica	
	Iniciativa apoiada (unidade)	2.000
15R4	Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	
	Projeto apoiado (unidade)	8

Program	ma, Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 20
20RG	Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	
	Projeto viabilizado (unidade)	
20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica	
	Projeto apoiado (unidade)	
20RX	Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais	
	Unidade apoiada (unidade)	
214V	Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, Profissional e Participação Cidadã Pessoa beneficiada (unidade)	Com Qualificação 1
4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior	
	Estudante assistido (unidade)	
7XH5	Implantação do Hospital da Mulher na Universidade Federal do Rio Grande do Norte	
	Obra apoiada (unidade)	
2081 Jus	stiça, Cidadania e Segurança Pública	
00R2	Aparelhamento e Aprimoramento de Instituições de Segurança Pública	
	Projeto apoiado (unidade)	
2D58	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição	
	Ação realizada (unidade)	
20ID	Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública	
	Projeto apoiado (unidade)	
2334	Proteção e Defesa do Consumidor	
	Ação implementada (unidade)	
2726	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Int	eresses da União
	Operação realizada (unidade)	2
2807	Promoção e Defesa da Concorrência	
	Processo concluído (unidade)	
7XG9	Estruturação do Serviço de Policiamento de Hidrovias	
	Serviço estruturado (unidade)	
7XH4	Construção de Unidade Prisional Federal no Município de Rio Preto da Eva	
	Unidade construída (unidade)	
8855	Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública	
	Projeto apoiado (unidade)	
8858	Valorização de Profissionais e Operadores de Segurança Pública	
	Capacitação realizada (unidade)	9
2083 Qu	alidade Ambiental	
20W6	Apoio à Implementação de Instrumentos Estruturantes da Politica Nacional de Resíduos Sólidos	
	Política implementada (unidade)	
2084 Re	cursos Hídricos	
10DC	Construção da Barragem Oiticica no Estado do Rio Grande do Norte	
	Obra executada (% de execução)	
109H	Construção de Barragens	
	Obra executada (unidade)	
109J	Construção de Adutoras	
	Obra executada (unidade)	

Progra	ama, Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 2020
14VI	Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água	
	Obra executada (unidade)	10
15DX	Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó na Região Nordeste	
	Canal construído (% de execução)	1
15E7	Revitalização de Bacias Hidrográficas na Área de Atuação da Codevasf	
	Empreendimento concluído (unidade)	2
3715	Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo no Estado de Minas Gerais	
	Barragem construída (% de execução física)	100
7L29	Integração das Bacias Hidrográficas do Estado Ceará - Cinturão das Águas do Ceará - Trecho 1 com 149,	32 km
	Obra executada (% de execução)	2
7XH0	Construção do Canal do Sertão Baiano	
	Obra executada (% de execução física)	10
7XH1	Construção do Sistema Adutor na Região do Seridó (Projeto Seridó)	
	Obra executada (% de execução física)	20
7XH3	Implantação da 2ª Etapa da Adutora do Pajeú - no Estado de Pernambuco	
	Adutora implantada (% de execução física)	100
2086 Tı	ransporte Aquaviário	
127G	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte	
	Obra executada (% de execução física)	5
7XF6	Dragagem para Adequação da Navegabilidade no Porto de Cabedelo-PB	
	Porto adequado (unidade)	1
7XG5	Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação do Rio Taquari - No Estado de Mato Gros	so do Sul
	Hidrovia melhorada (% de execução física)	50
2087 Tı	ransporte Terrestre	
10JQ	Adequação de Trecho Rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - na BR-280/SC	
	Trecho adequado (km)	4
11ZK	Adequação de Travessia Urbana em Tianguá - na BR-222/CE	
	Trecho adequado (km)	7
13YK	Construção de Trecho Rodoviário - Laranjal do Jari - Entroncamento BR-210/AP-030 - na BR-156/AP	
	Trecho construído (km)	90
14X0	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-232 (São Caetano) - Entroncamento BR-424/PE-21 na BR-423/PE Trecho adequado (km)	8 (Garanhuns) - 4
1418	Construção de Trecho Rodoviário - Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - na Bl	
		167
201///	Trecho construído (km)	167
20VK	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte	500
201//	Trecho mantido (km)	500
20VL	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sudeste	000
71.00	Trecho mantido (km)	200
7N22	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/PI - Divisa PI/MA - na BR-235/PI	454
705 -	Trecho construído (km)	151
7S26	Construção de Trecho Ferroviário - Trecho Maracaju (MS) - Cascavel (PR) - na EF-484 (Ferroeste)	4
	Trecho construído (km)	100

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2020

7\$57	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-262 (Aquidauana) - na BR-419/MS Trecho construído (km)	104
7S59	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-364 - Entroncamento BR-365 - na BR-154/MG	
	Trecho construído (km)	1
7S75	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Entroncamento BR-101 (Reta Tabajara) - na BR-304/RN	I
	Trecho adequado (km)	5
7V25	Construção de Contorno Rodoviário - Maringá - Paiçandu - Sarandi - Marialva – na BR-376/PR	
	Contorno construído (km)	4
7V58	Construção da Ferrovia do Pantanal (EF-267) - Panorama (SP) - Brasilândia (MS) - Nova Andradina (MS) - Dourados - Maracajú (MS) - Porto Murtinho (MS) Trecho construído (km)	(MS) 100
7V83	Construção de Ponte sobre o Rio Juruá com Acesso a Rodrigues Alves - na BR-364/AC	.00
7.00	Obra executada (% de execução física)	5
7V99	Construção de Trecho Rodoviário - Bonfim - Normandia - na BR-401/RR	· ·
7.00	Trecho construído (km)	5
7W95	Adequação de Trecho Rodoviário - Teresina - Parnaíba - Na BR-343 - No Estado do Piauí	· ·
77700	Trecho adequado (km)	5
7XA3	Adequação de Trecho Rodoviário - Vilhena - Porto Velho - na BR-364/RO	· ·
77010	Trecho adequado (km)	4
7XB4	Manutenção de Trecho Rodoviário - Entroncamento AC-339 (Sena Madureira) – Entroncamento AC-186 (Bom Futuro/Rio Liberdade) – na BR-364/AC	
7XF4	Trecho mantido (km) Manutenção de Trechos Rodoviários no Estado da Bahia	20
77.14	Trecho mantido (km)	40
7XF5	Duplicação de Trecho Rodoviário - Entr BR-412 - Entr PB-393 (Cajazeiras) - na BR-230 - No Estado da Paraíba	40
77/10	Trecho duplicado (km)	4
7XF7	Duplicação de Trecho Rodoviário - Patos de Minas - Patrocínio - Uberlândia - (Km 407 ao Km 607) - na BR-365/MG	7
7217		
	Trecho adequado (km)	200
7XF8	Duplicação da Ponte São Raimundo sobre o Rio Doce - Governador Valadares - Na BR- 116/MG - No Estado de Min. Gerais Trecho duplicado (km)	as 200
7XF9	Duplicação da BR 101/Sergipe	
	Trecho duplicado (km)	4
7XG0	Duplicação da BR 235/Sergipe	
	Trecho duplicado (km)	5
7XG1	Construção de Trecho Rodoviário - Porto Grande (AP) - Pedra Branca do Amaparí (AP) - Serra do Navio (AP) - Na Bi	R-210
	Trecho construído (km)	5
7XG2	Adequação de Trecho Rodoviário - Pacajus - Entroncamento BR-304 - na BR-116	
	Trecho adequado (km)	4
7XG3	Adequação de Trecho Rodoviário - Caucaia - Divisa CE/PI - na BR- 020	
	Trecho adequado (km)	4
7XG4	Duplicação e Recuperação de Trechos Rodoviários no Estado do Maranhão	
	Trecho adequado (km)	5
7XG6	Adequação de Trecho Rodoviário - Bataguassu - Porto Murtinho - Na BR 267 (Rota Bioceânica) - No Estado de Mato Grosso do Sul Trecho adequado (km)	4

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida) Meta 2020 7XG7 Construção de Trecho Ferroviário de Curitiba até o Porto de Paranaguá e Antonina no Estado do Paraná Trecho construído (km) 5 7XG8 Construção de Rodovias no Estado do Paraná Trecho construído (km) 7XH2 Construção de Trecho Rodoviário - na BR-156 - Trecho Sul no Estado do Amapá Trecho construído (km) 7XH6 Duplicação da BR-259/MG - Trecho Anel Rodoviário Governador Valadares - BR-116/MG - no Estado de Minas Gerais Trecho duplicado (km) Duplicação da BR-304 Natal/Mossoró 7XH7 Trecho duplicado (km) 219 7XH8 Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PI/CE - na BR 404 - Poranga-CE Trecho construído (km) 35 7XH9 Construção do Contorno Rodoviário no Município Manhuaçu na BR 262 - Estado de Minas Gerais Contorno construído (km) 11 7X10 Duplicação do Trecho Açailândia/Estreito na BR-010 Trecho duplicado (km) 192 7XI1 Duplicação do Trecho Urbano com contorno Rodoviário em Santa Inês na BR 316 Trecho duplicado (km) 20 7XI2 Duplicação dos Trechos Entroncamento Itapecuru Mirim/Chapadinha e Miranda do Norte/Santa Inês na BR-222 Trecho duplicado (km) 254 7XI3 Construção da Ferrovia Alto Parnaíba/Balsas Trecho construído (km) 250 7XI4 Construção e Aparelhamento de Aeroporto Alto Jequitibá no Estado de Minas Gerais Aeroporto construído (unidade) 7XI5 Duplicação de Trecho Rodoviário - KM 5 - KM 12 - na BR-262/MS Trecho duplicado (km) 7X67 Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MA/TO - Entroncamento TO-010 (Pedro Afonso) - na BR-235/TO Trecho construído (km) 56 7X75 Adequação de Trecho Rodoviário - Fim das obras de duplicação - Demerval Lobão - na BR-316/PI Trecho adequado (km) 5 7X98 Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - São Miguel do Oeste - na BR-282/SC Trecho adequado (km) 7530 Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio do Sul - na BR-470/SC Trecho adequado (km)